

**ASSOCIAÇÃO CARUARUENSE DE ENSINO SUPERIOR E TÉCNICO  
ASCES  
CURSO DE DIREITO**

**GABRIELLY ANDRADE DOS SANTOS**

**A DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO COMO FATOR DE  
DESENVOLVIMENTO SOCIAL**

**CARUARU  
2016**

**ASSOCIAÇÃO CARUARUENSE DE ENSINO SUPERIOR E TÉCNICO  
ASCES  
CURSO DE DIREITO**

**GABRIELLY ANDRADE DOS SANTOS**

**A DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO COMO FATOR DE  
DESENVOLVIMENTO SOCIAL**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado à FACULDADE ASCES, como requisito parcial, para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação do Professor Arquimedes Melo.

**CARUARU**

**2016**

## **BANCA EXAMINADORA**

Aprovada em: 26/04/2016

---

Presidente: Prof. Arquimedes Fernandes Monteiro de Melo

---

Prof. Luís Felipe:

---

Prof. Ademar Bizerra:

CARUARU

2016

## DEDICATÓRIA

*À Deus que sempre guiou e iluminou meus caminhos.*

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço à Deus pela dádiva da vida e a força de cada dia para dedicar-me aos objetivos e estudos.

Agradeço ao professor e mestre Arquimedes, pelo apoio e orientação, os quais foram indispensáveis à realização desse estudo e sem dúvidas agradeço por toda dedicação e confiança em mim depositadas, sempre disponível e abraçando meus objetivos, exemplo de mestre e de pessoa.

Agradeço à minha família, especialmente a minha mãe Graciete, por todo amor, carinho, cuidado, sempre me dando força e suporte neste momento de muita luta e horas de estudo, é por ela que crio forças nos momentos difíceis.

Agradeço ao meu noivo Eptácio, que desde o início dessa jornada, tem sido fonte de inspiração, sempre ao meu lado, dando-me confiança e encorajando-me a querer sempre mais, obrigada por todo amor !

Agradeço também, às queridas amigas Laise, Gabriela, Karla e Williane, colegas de curso, de orientação e da vida que, ao longo desses anos tornaram-se especiais, por todo companheirismo, amizade e união, o que certamente ultrapassam quaisquer limites da sala de aula.

Enfim, agradeço a todos que direta ou indiretamente me auxiliaram para conclusão desse estudo.

*“... só existe tempo para um ser que sente.”*

Friedrich Nietzsche,  
O livro do filósofo

## RESUMO

A duração razoável do processo é um dos princípios que geram maior insatisfação na sociedade com a sua não efetivação e provoca inúmeras consequências, sejam endoprocessuais ou extraprocessuais, refletindo-se inclusive no desenvolvimento socioeconômico dos países. A proposta do presente estudo é analisar a aplicação do princípio da duração razoável do processo e considerá-lo como um fator de desenvolvimento social. O estudo foi realizado através de pesquisas sobre a realidade da justiça brasileira, por meio do relatório “Justiça em números” apresentado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e revela o congestionamento de mais de 100 milhões de processos, durando em média 5 anos, no âmbito da esfera estadual. Além de um estudo comparativo sobre a realidade de outros países, como os europeus, por exemplo, como também, através de estudo doutrinário sobre as possíveis causas que levam a morosidade judicial. Fatores estes que vão desde as influências extrajurídicas, as que vão para além do jurídico, até a cultura da litigiosidade que permeia a sociedade brasileira e acarreta o congestionamento dos processos, a burocracia excessiva, o grande número de recursos e a relevância das leis para resolução deste aspecto. Contudo, fato é que inúmeras são as consequências geradas pela morosidade, como para as partes do processo, mas de forma sistemática afeta o próprio estado democrático de direito ao ferir o direito constitucional de acesso à justiça, com a prestação jurisdicional nada efetiva nem célere, criando na sociedade uma imagem frágil e de descrédito sobre o Judiciário. Por conseguinte, uma justiça morosa torna-se um problema social, sendo instrumento de ameaça e pressão, nas mãos dos mais fortes contra os que são menos favorecidos e não podem arcar com a espera, além de inibir investimentos, devido ao fato de os investidores e as empresas não possuírem segurança na eficiência do judiciário, isto é, a duração razoável do processo passa a ser um fator de desenvolvimento social, a partir da função social não apenas do Judiciário, do Estado, mas a função social do Direito.

**Descritores:** Duração razoável do processo; Morosidade; Poder Judiciário; Desenvolvimento Social.

## ABSTRACT

A reasonable length of proceedings is one of the principles that generate greater dissatisfaction in society with its not effective and causes numerous consequences, whether or endoprocessuais extraprocessuais, reflected also in the socioeconomic development of countries. The purpose of this study is to analyze the application of the principle of reasonable duration of the process and consider it as a factor of social development. The study was conducted by research on the reality of Brazilian justice, through the report "Justice in numbers" presented by the National Council of Justice (CNJ) and reveals congestion of more than 100 million cases, lasting on average 5 years, under the state level. In addition to a comparative study of the reality of other countries such as the Europeans, for example, but also through doctrinal investigation of the possible causes that lead to judicial delays. These factors range from extra-legal influences, which go beyond the legal until the culture of litigation that pervades Brazilian society and leads to congestion of cases, excessive bureaucracy, the large number of resources and relevance of laws to solve this aspect. However, fact is that many are the consequences generated by delays, and to parts of the process, but systematically affects the very democratic rule of law to harm the constitutional right of access to justice, with the adjudication nothing effective or swift, ideal model of moving away of Justice and creating in society a fragile and discredit on the judiciary image. Therefore, a slow justice becomes a social problem, with threat of instrument and pressure, in the hands of the strongest against those who are less fortunate and can not afford to wait, in addition to inhibiting investment, due to the fact investors and companies do not have security in the efficiency of the judiciary, ie the reasonable duration of the process becomes a social development factor, from the social function not only of the judiciary, the rule, but the social function of Law.

**Keywords:** reasonable duration of the process; Slowness; Judicial power; Social development.

## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

|             |   |    |
|-------------|---|----|
| Quadro 1 -  | Trabalho do Egrégio Supremo Tribunal Federal de 1910 a 1920.....            | 16 |
| Gráfico 2 - | Série Histórica da Movimentação Processual - Total da Justiça.....          | 35 |
| Gráfico 3 - | Movimentação Processual - Justiça Estadual 2015.....                        | 36 |
| Gráfico 4 - | Série Histórica da Taxa de Congestionamento - Justiça Estadual 2015.....    | 37 |
| Gráfico 5 - | Série Histórica da Carga de Trabalho do Magistrado na Justiça Estadual..... | 38 |
| Gráfico 6 - | Série Histórica Panorama Global – Total da Justiça.....                     | 39 |
| Gráfico 7 - | Crescimento dos casos novos eletrônicos no quinquênio 2009-2014.....        | 53 |

## SUMÁRIO

|  |    |
|--|----|
| INTRODUÇÃO .....   | 10 |
| 1 A morosidade judicial e o princípio da duração razoável do processo.....                         | 12 |
| 1.1 Evolução histórica da morosidade.....  | 12 |
| 1.2 Direito de acesso à justiça efetiva e célere.....  | 19 |
| 1.3 Princípio da duração razoável do processo e o ordenamento jurídico brasileiro.....             | 22 |
| 1.3.1 Origem e inserção no ordenamento brasileiro.....   | 22 |
| 2 A realidade da justiça em números: um estudo sobre as principais causas da justiça demorada..... | 27 |
| 2.1 Morosidade processual no direito comparado.....  | 27 |
| 2.2 A desarrazoada duração do processo no Brasil.....  | 31 |
| 2.3 Influências extrajurídicas.....  | 39 |
| 2.4 Possíveis causas jurídicas da morosidade.....  | 47 |
| 3 Principais consequências da indevida demora da justiça.....                                      | 60 |
| 3.1 O desprestígio do poder judiciário como consequência da morosidade..                           | 60 |
| 3.2 O reflexo da morosidade no desenvolvimento social.....   | 64 |
| Considerações Finais.....  | 73 |
| Referências.....   | 75 |

## INTRODUÇÃO

A insatisfação da sociedade no que se refere à duração dos processos é uma das principais dificuldades enfrentadas pelo Poder Judiciário. Como demonstra uma pesquisa do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA que publicou o Sistema de Indicadores de Percepção Social (SIPS) (2011) com relação à justiça brasileira, sobre a imagem negativa da sociedade sobre a prestação jurisdicional e, portanto, o Poder Judiciário, está diretamente ligada à demora, ou seja, à morosidade da justiça.

Sejam problemas de ordem jurídica como o grande número de recursos que podem ser interpostos, os aspectos extremamente burocráticos, o aumento progressivo do número de demandas, sejam questões extrajurídicas como a condição social, o poder político, ou mesmo o poder econômico, estes são fatores que podem influenciar ou levar a um tempo exacerbado do processo.

Segundo dados do Relatório das Metas Nacionais do Poder Judiciário (2009-2012), apresentado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 2013, a maioria dos ramos da justiça conseguiu alcançar a denominada meta 2 de 2012, que determinou o julgamento dos processos antigos e congestionados. A Justiça Federal, Militar Estadual e a Justiça do Trabalho cumpriram 100% da meta e o tempo médio do processo nos juizados especiais e na justiça eleitoral ficou em torno de 3 anos, na justiça do trabalho esse tempo foi de 4 anos. Os grandes entraves ocorreram na Justiça Estadual, sendo o ramo que mais se distanciou da meta, tendo como tempo médio a duração de 5 anos. Entretanto, é fato que existem processos que se arrastam por muito mais que isso, até décadas.

Com isso, será que se pode considerar razoável esse lapso temporal e que está sendo devidamente respeitado e assegurado o princípio da duração razoável do processo? Inicialmente, não é possível afirmar com precisão que esse tempo de resposta está satisfazendo os anseios da sociedade ou não. Contudo, fato é que o Judiciário Brasileiro necessita de maior atenção e da criação de políticas públicas e meios que possam efetivar o princípio da razoável duração do processo, constituído pelo trinômio: adequação, razoabilidade e tempestividade. (MOURÃO, 2011 p. 60).

Logo, inúmeras são as consequências da não efetivação do princípio da duração razoável que primeiramente prejudica as partes litigantes, contudo vai muito além, provocando danos econômicos, em um contexto em que a justiça é de

bastante relevância nos negócios e na economia como um todo, acentuando as desigualdades sociais, ao transformar-se em instrumento de injustiça social através da acomodação dos mais fortes discriminando ainda mais os que infelizmente não possuem condições de esperar e arcar com a longa duração do processo e, conseqüentemente, torna-se um fator de influência ao desenvolvimento social do país.

# 1 A MOROSIDADE JUDICIAL E O PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO

## 1.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA MOROSIDADE

A morosidade tornou-se infelizmente característica marcante no processo judicial brasileiro, principalmente em virtude do grande quantitativo de novas ações a cada ano, o Brasil é campeão na América latina, cerca de 28,9 milhões no ano de 2014; encontrando-se com um total de 70,8 milhões de processos pendentes, de acordo com a estimativa do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) apresentada em 2015 tendo como ano-base 2014, atingindo a marca de 100 milhões de processos em tramitação na justiça em Setembro de 2015, o que resulta inevitavelmente em um acervo negativo do Judiciário Brasileiro e esta realidade é reflexo de um longo período histórico.

Por certo que o problema da duração nada razoável do processo e o próprio senso de justiça são intrínsecos à própria existência do direito enquanto conjunto de normas reguladoras de condutas sociais que, desde a antiguidade, a exemplo dos Dez Mandamentos, já estabeleciam comportamentos a serem adotados.

Com isso há efetivamente uma preocupação não apenas brasileira, mas mundial no que se refere à morosidade da justiça, fator este que atormenta as sociedades desde os tempos mais remotos, como os discursos de Cícero na “Oratio pro Quinctio” 81 a.C. lamentando que a causa que defendia já perdurava por um biênio (ARAÚJO, 1999, p. 253). A morosidade sempre foi alvo de inúmeras discussões entre os cientistas, juristas, legisladores, que na velha Germânia queixavam-se de que as ações perduravam mais que os homens, até mesmo com soluções inusitadas como a criada pelo Imperador Carlos Magno no século VIII que editou a Disposição Capitular 775, dispondo que quando o juiz demorar a proferir a sentença a parte deverá instalar-se na casa dele e ali viverá, sobre suas custas.

Outro exemplo é a máxima do filósofo Francis Bacon (*apud* KOEHLER, 2013, p. 21), onde no século XVI afirmava que: “se a injustiça das sentenças as torna amargas, as delongas as fazem azedas”, ou seja, comparando inclusive a demora a um fator de injustiça, também seguindo esse pensamento o Conselheiro Jean de la

Bruyère<sup>1</sup>, no século XVII constituiu a demora na verdade como pura denegação de justiça. E ainda as observações de Goethe (*apud* CRUZ E TUCCI, 1997, p.14) onde no século XVIII sobre a lentidão alarmante dos órgãos da Justiça, em diversos momentos históricos, revelava uma crítica bastante válida quanto a esta questão, ao exprimir sobre “a lentidão alarmante do funcionamento dos órgãos da justiça !”.

Ou seja, verifica-se que este panorama moroso remonta a influências históricas mais antigas como por exemplo o que ocorria na Idade Média, quando a igreja católica instituía os tribunais de Inquisição e provocava um processo extremamente demorado, por que desta forma, o réu, que era um herético, pagava custas continuamente. Conforme Cláudio Lembo (*apud* FECCHIO; MUNGO, 2006, p. 120) “E assim a maquina ficava sobrevivendo. É o que nós estamos fazendo no Brasil, nós todos ficamos presos nos autos como heréticos da Idade Média.”

É bem verdade que o problema da excessiva duração é tão antigo quanto à própria história do direito processual (TARUFFO, 1980, pp. 10-11) o que por sua vez, iniciou-se ainda em Portugal, e conseqüentemente exerce forte influência na formação e evolução do direito processual e do Judiciário Brasileiro, que quando do descobrimento e colonização, passou a reger-se pelas Ordenações Afonsinas de 1446 que reuniam em um único corpo legal todas as leis do reino (RAATZ; SANTANNA, 2011, p. 05). Foram então sofrendo várias revisões, mas sem grandes alterações materiais, o que resultou nas Ordenações Manoelinas de 1521 que previam certas penas aos juizes que não observassem as Ordenações, como também determinava que, no caso de dúvidas na interpretação da lei, deveriam apresentar tais dúvidas ao regedor da Casa de Suplicação e vigoraram até 1603 quando então foram substituídas pelas Ordenações Filipinas<sup>2</sup> a fim de reorganizar o direito português, bem como agradar os portugueses.(DIDONE, p. 30) Existindo traços de preocupação para que o processo fosse apreciado de forma célere, com o objetivo de garantir a boa administração da justiça no Título XX, livro 3.(BARBOSA, 2010, p. 30).

E foi durante a vigência das Ordenações Filipinas que surgiu a chamada Lei da Boa Razão, de 18 de agosto 1769 de Portugal, que cuidava do Processo Judicial,

---

<sup>1</sup> Nascido em Paris, em 1645, estudou Direito e exerceu a advocacia, era um moralista francês e levava uma vida de recolhimento voltada aos estudos. Em 1693 entrou para a Academia Francesa.

<sup>2</sup> Legislação aprovada por Filipe I em 5 de junho de 1595, mas só entrou em vigor em 1603, no reinado de Filipe II

sendo o mais importante documento legislativo português da era pombalina (1750-1777) (figura dominadora: Marquês de Pombal) e essa lei previa de forma expressa punição e multas a serem aplicadas aos advogados que se valessem de interpretações maldosas e tortuosas do ordenamento, para dificultar e tornar os processos demorados. Tal diploma expressava em seu parágrafo 7º :

Porquanto a experiencia tem mostrado que as sobredictas interpretações dos Advogados consistem ordinariamente em raciocínios frívolos, e ordenados mais a implicar com sophismas as verdadeiras disposições das leis, do que a demonstrar por ellas a justiça das partes: mando, que todos os advogados que commetterem os referidos attentados, e forem nelles convencidos de dóllo, sejam nos autos, a que se juntarem os Assentos, multados, pela primeira vez em \$ 50000 réis para as despesas da relação, e em seis mezes de suspensão; pela segunda vez, em privação dos grãos, que tiverem da Universidade; e pela terceira, em cinco annos de degredo para Angola, se fizerem assignar clandestinamente as suas alegações por diferentes pessoas [...]

Logo, constata-se que o sistema processual e judiciário brasileiro originou-se com o vício da morosidade inerente e arraigado em seus institutos, origens e na própria história e evolução da justiça.

Nesse sentido, a primeira Constituição Brasileira, de 1824, sob o regime imperial de D. Pedro I não tratou sequer do direito de acesso à justiça, tampouco assegurou qualquer garantia relativa à ágil tramitação dos processos, principalmente por que a justiça se consubstanciava em privilégios e elitismos, como o sufrágio censitário, onde a participação no processo eleitoral exigia-se renda mínima anual, e o judiciário trazia altas custas judiciais e dificuldades de contratação de advogados, apesar da grande adaptabilidade aos anseios sociais mostrou-se atender primordialmente os interesses da elite. (PAROSKI *apud* ALMEIDA PRADO, 2010, p. 104 e 142).

Contexto este que não se alterou com a promulgação da Constituição de 1891 já no período republicano e explicitou de forma mais acentuada as desigualdades jurídicas referentes ao status e a criação de um sistema judicial de controle de constitucionalidade, seguindo o modelo norte-americano que passou a admitir recurso para o Supremo Tribunal Federal de decisões que se questionassem a validade e aplicabilidade das leis em conformidade com a Constituição.

É nesta situação que o Supremo Tribunal Federal (STF) através do Relatório dos Trabalhos do Egrégio Supremo Tribunal Federal, inserto na Revista do STF, Vol.

XXXVI no ano de 1921, já informava sobre o aumento progressivo do número de demandas no Egrégio Tribunal (SAMPAIO, 2011, p. 17):

O trabalho do Supremo Tribunal foi, nesse anno de 1921, mais intenso do que no anterior, de 1920. No de 1919, foi julgada a média de 15 feitos por sessão realizada; no de 1920, a média de 18 feitos, e neste de 1921, a de 22.

Para informação do que têm sido de progressivamente intensos os trabalhos do Supremo tribunal, nestes últimos anos, inserimos a seguir um mappa organizado de accordo com dados colhidos nos relatório apresentados pela Presidencia do Tribunal, relativos aos anos de 1910 a 1921<sup>3</sup>:

**Quadro 1 - Trabalho do Egrégio Supremo Tribunal Federal de 1910 a 1920**

| Ano       | 1910 | 1915 | 1920  |
|-----------|------|------|-------|
| Processos |      |      |       |
| Entrados  | 789  | 831  | 2.237 |
| Julgados  | 787  | 662  | 2.110 |
| Parados   | 253  | 307  | 677   |

Fonte: Relação dos trâmites dos processos no STF.

Nesta feita, outra não poderia ser a consequência senão a alteração legislativa após novos fatos e mudanças na sociedade. A Constituição de 1934 passou então a abordar o acesso à justiça, trazendo diversos avanços especialmente sobre os direitos sociais, principalmente por estar em um contexto político de transição, da democracia liberal para a democracia social, que segundo o professor Orlando Gomes (*apud* PETERS, 2007, p. 113) foi: “o divisor de águas entre a democracia individualista e a democracia social”. E foi a primeira constituição que previu expressamente a garantia da celeridade processual, inicialmente no âmbito administrativo, constava no art. 113, item 35, que tratava dos direitos e garantias individuais e estabeleceu que:

A lei assegurará o rápido andamento dos processos nas repartições públicas, a comunicação aos interessados dos despachos proferidos, assim

<sup>3</sup> Decidiu-se ao transcrever, manter a ortografia do português original do texto, permitindo ao leitor se situar no contexto histórico, que não prejudica por certo a compreensão. Além disso, para fins de comparativo, ao observar os dados, decidiu-se apresentar a evolução de 5 em 5 anos, ou seja, os números relativos aos anos de 1910; 1915 e 1920.

como das informações a que estes se refiram, e a expedição das certidões requeridas para a defesa de direitos individuais [...] (SAMPAIO, 2011, p. 39)

Entretanto, muitos de seus preceitos não conseguiram ter aplicabilidade plena, visto que vários fatores políticos, econômicos e sociais estavam ainda em fase de instabilidade (PETERS, 2007, p. 114), tornando esta uma Constituição nominalista<sup>4</sup>

A seguinte Constituição, a de 1937, outorgada no Estado Novo, caracterizou-se por um retrocesso na separação dos poderes e restrição de direitos e garantias individuais. Demonstrando certa preocupação com a efetiva e tempestiva punição dos que atentassem contra a economia popular, em seu art. 141, assim dispõe (SAMPAIO, 2011, p. 39) :

A lei fomentará a economia popular, assegurando-lhe garantias especiais. Os crimes contra a economia popular são equiparados aos crimes contra o Estado, devendo a lei **cominar-lhes penas graves e prescrever-lhes processos e julgamentos adequados à sua pronta e segura punição.** (grifo nosso)

No entanto, tal previsão não constituía verdadeira preocupação com a desejada celeridade e efetividade processual, mas se voltava a norma constitucional de então à pronta repreensão de conduta tida por ilícita no âmbito da economia popular.

Preocupações relativas à duração dos processos somente vieram com o Código de Processo Civil de 1939, que foi um diploma unificador e determinou em título próprio os prazos a serem cumpridos por todos os protagonistas do processo: advogados, juízes, serventuários e demais auxiliares da Justiça, prevendo, inclusive, sanções em caso de descumprimento, tudo isso para a aplicação do Princípio da Celeridade. O que por certo não denotava de grande efetividade na prática. Semelhantes previsões advieram com a Constituição de 1946, *in verbis* art. 141:

§ 36 - A lei assegurará:

**I - o rápido andamento dos processos nas repartições públicas;**

II - a ciência aos interessados dos despachos e das informações a que eles se refiram;

III - a expedição das certidões requeridas para defesa de direito;

IV - a expedição das certidões requeridas para esclarecimento de negócios administrativos, salvo se o interesse público impuser sigilo. (grifo nosso)

---

<sup>4</sup> Consoante lição de Karl Loewenstein que classificou as constituições em: normativas, semânticas e nominalistas. Esta última caracterizada pela dinâmica de não aplicabilidade na prática.

Esse postulado, apesar de seguir caráter meramente programático, foi erradicado pela Constituição Outorgada de 1967 e posteriormente pela Emenda Constitucional nº 1 de 17 de outubro de 1969, produto do regime ditatorial e de supressão das liberdades civis e inevitável retrocesso, com os sangrentos anos de exceção que passou o Brasil (1964-1985), onde a prestação jurisdicional era prestada de forma bastante célere, relativas à necessidade de se observar prazos certos e determinados para a duração de processos principalmente no âmbito criminal, contudo sem a devida observância do devido processo legal e manejáveis pela vontade dos ditadores.

Foi neste período ditatorial que o Código de Processo Civil de 1973 passou a integrar o ordenamento pátrio e já sob as influências da busca de aprimoramento da prestação jurisdicional, com o implemento de diversas ferramentas que buscavam abreviar o processo, pautando-se em princípios como o da economia, oralidade e celeridade, onde o processo civil deveria ser dotado de meios que fossem efetivamente consagrar o direito, através da rapidez e da justiça. E por ter nascido em um período de ditadura militar e de forte repressão, não procurou dar ênfase ao papel do juiz no processo, mas como um instrumento neutro e manejável conforme as vontades do poder que estivesse vigente. (RAATZ; SANTANNA, 2011, pp. 15-16) Contudo, estabeleceu a este mesmo Juiz a competência de velar pela rápida solução do litígio, em seu art. 125.

Já no regime democrático, o legislador constituinte pátrio, com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a Constituição cidadã, inaugura um fenômeno de expansão global do Poder Judiciário com o surgimento de uma sociedade mais consciente e preocupada com as questões do acesso à justiça, cidadania e os direitos fundamentais e ainda a possibilidade de propositura de qualquer ação para defesa de seus direitos, configurando uma enorme facilitação do acesso ao Judiciário.

Segundo Ada Pellegrini Grinover (1998, p. 35): “pode-se dizer, pois, sem exagerar, que a nova Constituição representa o que de mais moderno existe na tendência universal rumo à diminuição da distância entre o povo e a justiça.”

E esse progresso gerou grandes expectativas na efetivação destes direitos por parte do Estado, o que certamente o Brasil não estava preparado para tanto e essas expectativas se voltaram para o Poder Judiciário, que neste cediço passou a

ser cada vez mais provocado para garantir os direitos e garantias consagrados na Constituição Federal. O que aumentou significativamente a quantidade de processos e denominou-se de “explosão da litigiosidade”.

Por isso, desde que um amplo espectro de movimentos sociais – centros de defesa de direitos humanos, comunidades de base, comissões eclesiais de base, movimentos de minorias, sindicatos, organizações não-governamentais, etc. – emergiu entre os anos 70 e 80 procurando ampliar o acesso dos segmentos marginalizados e pobres da população à Justiça, e o advento da Constituição de 88 propiciou um sem número de demandas judiciais para o reconhecimento de novos direitos (moradia) e a aplicação de direitos já consagrados (reforma agrária), os tribunais brasileiros passaram a movimentar toneladas de papel e a protocolar, carimbar, rubricar, distribuir, despachar e julgar milhões de ações. (FARIA *apud* PONCIANO, 2007, p. 211).

É importante salientar, que há vários outros fatores que colaboraram para essa explosão da litigiosidade, entre eles, o avançado progresso da tecnologia de informação, que tornou a sociedade mais bem informada acerca de seus direitos; a judicialização da política e da economia, a instabilidade normativa e a “inflação jurídica”, decorrente da produção legislativa de forma desenfreada sem medir as consequências disto; principalmente impulsionadas por motivos de ordem política; o aumento da burocracia estatal e a não criação de políticas públicas necessárias a dar efetividade aos direitos então garantidos pela Carta magna. (ZAFFARONI; FARIA *apud* PONCIANO, 2007, p. 212).

Tais fatores demonstram que o Judiciário não possuía condições para responder efetivamente e celeremente aos anseios da sociedade, crescendo assim a insatisfação social. Assim fato é que a sociedade clamava por uma alteração legislativa, em razão da demora na resolução dos processos e o grande número de casos novos. De acordo com o Banco Nacional de Dados do Poder Judiciário, no ano de 1990 foram distribuídos na Justiça Comum de 1º grau de todo o país cerca de 3.617,064 processos, neste mesmo ano, segundo o IBGE, a população brasileira era de 144.764,945 habitantes, podendo-se afirmar que, um em cada quarenta brasileiros procurou a justiça. Oito anos depois, esta média ficou na grandeza de um processo para cada vinte e um brasileiros, tendo sido distribuídos 7.467,189 processos em uma população de 161.171,902 habitantes. Ou seja, neste período, a quantidade de pessoas que submeteram seus conflitos ao Judiciário aumentou 106,44%, enquanto a população cresceu apenas 11,33%.

Por todo o exposto, resta claro que a morosidade é reflexo de um longo período histórico de mudanças políticas, econômicas, sociais e intelectuais. De

qualquer modo, é importante que a sociedade brasileira tenha despertado e principalmente tenha assegurado constitucionalmente os direitos e garantias almejados desde muito tempo, dentre os quais se encontra o direito de acesso à justiça e a duração razoável do processo, a fim de o Estado através do Poder Judiciário acompanhe a nova dinâmica do mundo moderno, com o propósito de atender as necessidades sociais presentes numa nova ordem democrática e que este possa exercer de forma efetiva sua função social, fator de suma importância num Estado democrático de Direito.

## 1.2 DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA EFETIVA E CÉLERE

Inicialmente, cumpre observar que o “direito de acesso à justiça” distancia-se longinquamente do simples “acesso ao judiciário”, que figura-se simplesmente como mero ingresso em juízo<sup>5</sup>; não se confundindo com o direito de acesso à justiça, que mesmo evoluindo e sofrendo inúmeras modificações ao longo da história constitui-se como garantia fundamental capaz de propiciar uma justiça célere (rápida), mas principalmente efetiva, ou seja, seu conteúdo é muito mais profundo e traz uma ideia de efetividade e utilidade, evidenciando duas finalidades; primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos (CAPPELLETTI; GARTH, 1998, p. 08), ou seja, essa garante a oportunidade do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal, da duração razoável do processo.

Conforme afirma Luiz Guilherme Marinoni (1999, p.18):

o direito à defesa, assim como o direito à tempestividade da tutela jurisdicional, são direitos constitucionalmente tutelados. Todos sabem, de fato, que o direito de acesso à justiça, garantido pelo artigo 5.º, XXXV, da Constituição da República, não quer dizer apenas que todos têm direito de ir a juízo, mas também quer significar que todos têm direito à adequada tutela jurisdicional ou à tutela jurisdicional efetiva, adequada e tempestiva.

Diferentemente do pensamento vigente nos estados liberais dos séculos XVIII e XIX que se refletia nas visões individualistas dos direitos, onde este direito a proteção judicial era considerado simplesmente como o direito formal do indivíduo

---

<sup>5</sup> Neste mesmo sentido, VARGAS, Jorge de Oliveira. Responsabilidade civil do estado pela demora na prestação da tutela jurisdicional. Curitiba, Juruá, 2007. p. 46.

de propor (ajuizar) e contestar (responder) uma ação, assim como assevera César Asfor Rocha (2007, p. 70):

O acesso à justiça pode ser entendido, em primeiro lugar, como o tradicional direito de ação, tão antigo como a própria noção de processo, todavia, nessa visão, aparece como algo bastante amplo, otimista e inespecífico, que se identifica, apenas, com a faculdade ou a possibilidade de apresentar uma postulação às instâncias judiciais.

Entendendo-se que o acesso à justiça era um direito natural anterior ao próprio Estado e para tanto não era necessária a existência de qualquer ação deste para seu cumprimento e proteção, era o sistema de justiça denominado *laissez-faire*<sup>6</sup>, ou seja, nesta fase o acesso a justiça era apenas formal, não efetivo, não se preocupando com a inaptidão de alguns para acessarem a justiça.

Hodiernamente esse horizonte foi ampliado pelos processualistas, que a contar do século XX a partir do crescimento das sociedades do *laissez-faire* tanto em tamanho, quanto em complexidade, deixou para trás a visão individualista e trouxe uma ideia mais coletivista, voltando-se para um maior interesse social e sobre a questão do acesso à justiça, abandonando a análise puramente formal e preocupando-se mais com a efetividade, analisando não só os aspectos puramente normativos, mas sobretudo métodos de análise sociológicos, psicológicos, políticos e econômicos (IVANOSKA SILVA, 2009, p. 39) e tornando o direito de acesso à justiça não apenas um direito fundamental reconhecido, mas o ponto central da processualística moderna (CAPPELLETTI; GARTH, 1998, p. 10) e para tornar-se efetivo necessita da atuação positiva do Estado, visto que o direito protegido não apresenta-se unicamente pelo ingresso em juízo, mas sim por uma tutela que produza os resultados esperados e em tempo razoável.

Essas modificações no sentido e conceito de acesso à justiça vão de encontro à dogmática jurídica, trazida do positivismo e refletia-se na extrema valoração da forma ao invés da efetividade, que é pautada na observância da temporalidade, obtenção de resultados úteis, redução de custos, e eficiência da tutela jurisdicional, e esse distanciamento da efetividade inevitavelmente afetava as soluções das lides, implicando numa tutela jurisdicional desprovida de resultados e sobretudo afetando a eficiência do Judiciário como agente de proteção jurídica. Neste sentido que o ensinamento de Cândido Rangel Dinamarco destaca (2005, p. 372): “Não tem

---

<sup>6</sup> É parte da expressão em língua francesa “laissez faire, laissez aller, laissez passer” que significa literalmente deixai fazer, deixai ir, deixai passar.

acesso à justiça aquele que não consegue ser ouvido em juízo, como também todos os que, pelas mazelas do processo, recebem uma justiça tardia.”

Luiz Guilherme Marinoni (1999, p; 64-65) apresenta ainda uma visão social do direito de acesso á justiça, direito este que deve ser sensível as diferentes posições e situações sociais, possibilitando as partes o acesso a uma justiça imparcial e que proteja efetivamente seus direitos como cidadãos:

Acesso à justiça quer dizer acesso a um processo justo, a garantia de acesso a uma justiça imparcial; que não só possibilite a participação efetiva e adequada das partes no processo jurisdicional, mas que também permita a efetividade da tutela dos direitos, consideradas as diferentes posições sociais e as específicas situações do direito substancial. Acesso à Justiça significa, ainda, acesso à informação e à orientação jurídica e a todos os meios alternativos de composição de conflitos.

Logo, resta claro que o direito de acesso à justiça sob a perspectiva contemporânea fica bastante fragilizado com essa questão da temporalidade processual revelando um distanciamento da tutela jurisdicional ideal, qual seja, célere e efetiva, isto por que não se pode contestar que as melhorias nos procedimentos são formas de desenvolvimento do acesso à justiça.

O acesso à justiça é afetado e está intimamente relacionado ao direito fundamental da duração razoável do processo, partindo do que consiste a denominada Lei de Zeisel, assim chamada pelos autores italianos, pois foi proposta inicialmente por Zeisel, segundo a qual “a demanda de justiça processual se contrai se a duração do procedimento é elevada, e aumenta se tal duração diminui” (ARRUDA, 2006, p. 71) na medida em que quanto mais célere o processo, mais pessoas irão demandar na justiça por terem seu acesso facilitado, primeiro, porque terão mais credibilidade no sistema judiciário; segundo, porque existirão mais condições, sejam físicas, sejam humanas; de atendimento ao público e efetividade da prestação jurisdicional (AHRENS, 2010, p. 18).

Enfim, sintetiza esse pensamento de correlação entre o acesso à justiça e a duração do processo, a frase de Cappelletti e Garth, onde afirma que: “uma justiça que não cumpre suas funções dentro de um prazo razoável é, para muitas pessoas, uma justiça inacessível” (1988, pp. 20-21), visto que, resulta no distanciamento das camadas sociais mais desfavorecidas; produz uma descrença na justiça; ferindo propriamente o direito de acesso amplo, justo e efetivo à justiça, não tornando-se

apto a implicar as transformações e resultados práticos na realidade social. (FRANCO, 2013, p. 257).

### 1.3 PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO E O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

#### 1.3.1 Origem e inserção no Ordenamento Brasileiro

O direito à razoável duração do processo surge associado ao princípio do devido processo legal, princípio base de todos os outros princípios, que na verdade são seus desdobramentos (KOEHLER, 2013, p. 35). Suas origens remontam a Carta Magna Inglesa das Liberdades do Rei João editada no ano de 1215, na qual objetivava diminuir o avanço do poder real sobre a dominação dos senhores feudais, surgindo assim a garantia de que nenhum homem seria julgado ou condenado sem a obediência de uma forma ainda prematura do devido processo legal, e constando no art. 40 que: “A ninguém venderemos, negaremos ou retardaremos direito ou justiça” (*apud* KOEHLER, p. 15).

A expressão duração razoável do processo então surgiu e evoluiu ao longo da história e expandiu-se pelo mundo, aparecendo em diversos ordenamentos jurídicos, iniciando-se pelas ex-colônias inglesas na América do Norte, como na Declaração de Direitos da Virgínia, de 12-06-1776 e na declaração de Delaware, de 02-09-1776.

Após a 2ª Grande Guerra Mundial a questão passa a ganhar maior relevância, principalmente quanto a discussão da efetividade do processo. Como observa-se na Declaração Universal dos direitos dos Homens de 1948, contudo não mencionou expressamente a duração razoável, assegurou ao cidadão a prestação da tutela efetiva por parte do Estado, por certo está contido a ausência de dilações indevidas. (SANTOS, 2014, p. 05) Como o raciocínio da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, de 1948, que tratou de resguardar o processo simples e breve.

O primeiro documento a tratar expressamente desta necessidade foi a Convenção Europeia para Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, de 1950, prescrevia que toda pessoa deveria ter sua causa julgada num prazo razoável, em seu art. 6º (KOEHLER, 2013, p. 38):

(Direito a um processo equitativo)

Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, **em um prazo razoável**, por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei, o qual decidirá, quer sobre a determinação dos seus direitos e obrigações de caráter civil, quer sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela. (grifo nosso)

Do mesmo modo, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e políticos aprovado pela Assembleia Geral da ONU em 1966, consagrou inúmeras garantias às partes, ao estabelecer normas de processo penal garantindo ao acusado a prestação célere e o julgamento sem dilações indevidas.

A Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, prescreveu que toda pessoa tem o direito de ser julgada em prazo razoável e garantindo-lhes inúmeras garantias, encontrando-se consagrado nos arts. 7º, 5 e 8º, 1, que assim dispõe (KOEHLER, 2013, p. 38):

Ar. 7º - Direito à liberdade pessoal

5. Toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade permitida por lei a exercer funções judiciais e **tem o direito de ser julgada em prazo razoável** ou de ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. [...]

Art. 8º - garantias Judiciais

1. Toda pessoa tem o direito a ser ouvida com as devidas garantias e **dentro de um prazo razoável**, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem os seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

O que passou a ser utilizado e aderido em várias Constituições pelo mundo, como a constituição Portuguesa, de 1976; a Constituição Espanhola, de 1978; a Carta Africana de Direitos Humanos, de 1981, a Carta canadense dos Direitos e Liberdades, de 1982 (KOEHLER, 2013, p. 39-41).

Só a partir disso é que houve a incorporação e inserção do princípio da duração razoável no sistema jurídico brasileiro com a promulgação no plano interno pelo Congresso Nacional através do Decreto Nº 678 de 6 de novembro de 1992 e a devida aprovação com o Decreto Legislativo nº 27 de 1992 da Convenção Americana de Direito Humanos o Pacto de São José da Costa Rica a qual o Brasil é signatário<sup>7</sup>, encontrando-se consagrado no art. 8º, 1, que assim dispõe:

Toda pessoa tem o direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer

---

<sup>7</sup> “Signatário: Aquele que põe a sua assinatura em documento”. Dicionário Técnico Jurídico/ organização Deocleciano Torrieri Guimarães. – 13ª edição – São Paulo; Rideel, 2010.

acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem os seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

Desta forma não há dúvida quanto a tal fato, já que o artigo 5º, § 2º<sup>8</sup> da Constituição da República Federativa do Brasil, é claro ao não excluir do rol dos direitos fundamentais aqueles previstos em tratados internacionais, dos quais o Brasil seja signatário, entretanto não encontrava-se expressamente positivado na Constituição Federal<sup>9</sup>. O que por uma parte da doutrina e para muitos processualistas esta garantia da duração razoável, bem como a celeridade processual e efetividade já estariam contidas no princípio do devido processo legal (art. 5º, inciso LIV), no princípio da eficiência (art. 37, *caput*), e no pleno acesso à justiça ( art. 5º, XXXV)

Contudo, mesmo sem criar direito novo e objetivando reforçar a ideia que permeia os princípios norteadores consagrados pelos ordenamentos que anteriormente já traziam a premissa da duração razoável do processo, o constituinte brasileiro finalmente seguiu a tendência mundial de consagrar, explicitamente, o clamor por uma justiça rápida, ágil e objetiva e introduziu na Carta Magna, dispositivo específico elevando ao patamar constitucional a norma em discussão inserindo o inciso LXXVIII ao art. 5º, que: A todos, no âmbito judicial e processo administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Consagrado expressamente<sup>10</sup> no ordenamento brasileiro através da Emenda Constitucional n. 45, promulgada em 08-12-2004 que realizou inúmeras alterações no texto da Constituição cujo condão principal era conferir maior celeridade ao andamento processual conforme o art. 7º desta EC afirmando tê-la como objetivo principal de tornar amplo o acesso à justiça e mais célere e ficou conhecida como a Reforma do Poder Judiciário, pois foi com essa Emenda que foi instalado o Conselho Nacional de Justiça, a fim de fiscalizar a atuação do Judiciário.

---

<sup>8</sup> Constituição Federal de 1988 Art. 5º § 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

<sup>9</sup> Frederico Augusto Leopoldino Koehler (2013, p. 43) manifesta-se no sentido de entender que a partir da promulgação deste Pacto no Brasil o direito à razoável duração do processo já possuía nível de norma constitucional. E portanto já estaria previsto e expresso no ordenamento jurídico brasileiro.

<sup>10</sup> Juvêncio Vasconcelos Viana (*apud* KOEHLER, 2013, p. 46) afirma: “com a redação trazida pela EC nº 45, caminhamos ‘do implícito ao explícito’.

Mais do que isso, a Emenda buscou combater nas palavras de Paulo Bonavides (*apud* PRADO, 2010, p. 105) “uma crise constituinte, que tem justamente no Judiciário o poder mais vulnerável dentro da organização política. Este sofre com a letargia e burocracia, à semelhança da impunidade e corrupção governamental dos poderes eminentemente políticos.” Mas se o Judiciário cumprir a tarefa de salvaguarda da Constituição, a democracia sobreviverá, e a sociedade das gerações futuras ser-lhe-á imensamente agradecida. (BONAVIDES, 2009, pp. 73-85)

Entretanto houve divergência quanto a aplicabilidade dessa norma isto por que, se por um lado, muitos afirmavam que esse tipo de norma teria força suficiente para modificar o cenário da Justiça Brasileira e portanto teria aplicabilidade imediata, já que foi resultado dos anseios de uma sociedade farta da morosidade. Por outro lado, parte da doutrina registrou que não se poderia afirmar que a norma poderia ter auto aplicabilidade, de modo que, era essencialmente programática, e necessitaria da elaboração de diversas normas jurídicas para poder cumprir essa determinação constitucional.

Ultrapassada essa discussão, é importante ressaltar que se trata de uma garantia constitucional e para tanto deve ser assegurada e aplicada imediatamente e não meramente reconhecida na teoria, com isso:

Há de se compreender que a elevação da razoável duração do processo administrativo e judicial como garantia fundamental constitucional assegurada às pessoas (físicas e jurídicas) que estão em situação de litígios, constitui a mais importante reforma realizada em nosso sistema processual, abrangendo diretamente o processo civil, o processo administrativo específico, o processo trabalhista, o processo penal, o processo judicial e administrativo tributário, o processo previdenciário e outros tipos, com o desejo de afastar a crise sofrida por todos os segmentos da Nação com a demora na entrega da prestação, pelo Estado, de solução de conflitos nas áreas já identificadas. (DELGADO *apud* VIANA, 2007, p. 194).

Enfim, este é um problema existente em todas as esferas da justiça e constitui um fator de extrema importância, não simplesmente a busca pela rapidez e celeridade do processo, que conforme pensamento de Francesci Carnelutti (*apud* KOEHLER, 2013, p. 32) constitui uma contradição com a efetividade, “pois se a justiça é segura, não é rápida, e se é rápida, não é segura”, o que não pode-se considerar uma verdade absoluta já que processos simples de resolver, e que inclusive por mais complicado que seja, como casos que necessitam de uma longa instrução, colheita de provas, ouvida de testemunhas, não é aceitável que se arraste

por anos e anos, em alguns casos décadas; isto é na verdade deve se primar pela ideia de equilíbrio entre o tempo e a segurança, uma ponderação entre ambos valores para que se possa prestar uma tutela eficiente e justa.

Eduardo Coutore (2002, pp. 141-142) oferece uma solução interessante, quando diz que o legislador (e, portanto o judiciário que é quem as materializa na prática) deve colocar esses dois princípios; a celeridade e a segurança jurídica, em uma balança, sopesando-os, para que não exista celeridade excessiva o que poderia se configurar injustiça e precipitação, nem uma perpetuação de decisões e de recursos, que prolonguem indevidamente a justiça.

Desta forma, não se pode confundir a duração razoável do processo com a rapidez a todo custo, mas deve-se buscar a razoabilidade, um lapso temporal razoável que efetive e dê segurança jurídica à sociedade através de uma tutela justa e eficiente no tempo. Razoável então, pela maioria da doutrina é considerado um conceito jurídico de conteúdo aberto e indeterminado, já que não há critérios objetivos definindo o que seria razoável ou não, e logicamente o tempo de duração muda de acordo com cada caso concreto. A esse respeito vale mencionar a lógica de Chaim Perelman (*apud* VIANA, 2007, p. 201) ao mencionar que seria impossível fornecer o critério do razoável, só podendo ser reconhecida de forma negativa, por exclusão: permite-se concluir o que será razoável a partir do acordo sobre o desarrazoado.

## **2 A REALIDADE DA JUSTIÇA EM NÚMEROS: UM ESTUDO SOBRE AS PRINCIPAIS CAUSAS DA JUSTIÇA DEMORADA**

### **2.1 MOROSIDADE PROCESSUAL NO DIREITO COMPARADO**

Por certo, que cada país possui uma realidade social e jurídica diferenciada uns dos outros, em virtude da diversidade cultural. Entretanto, analisando-se diversas legislações, verifica-se que há países latino-americanos, por exemplo, que estão anos-luz à frente do Brasil em relação ao tema da razoável duração do Processo e por isso é de suma importância o estudo comparativo, uma vez que, permite comparar as características e os fatores que geram as diferenças, aprofundando a discussão sobre os novos caminhos do Poder Judiciário, em um contexto de modernidade, bem como refletir sobre o papel deste para o desenvolvimento do país.

Assim, em um panorama global, pode-se compreender a realidade brasileira da seguinte forma; segundo um estudo sobre recursos, litigiosidade e produtividade no contexto internacional<sup>11</sup>, apresentado em 2011 pelo CNJ, o Brasil possuía em 2008, 16.108 juízes, tendo como média 8,3 para cada 100 mil habitantes, ao passo que em Mônaco este número é de 64,3; na Grécia 33,3; em Portugal 18 juízes, na Espanha havia 10,7 juízes para cada 100 mil habitantes; na Itália 10,2; na França 9,1 e os Estados Unidos 9; e a Dinamarca com 6,9 magistrados para cada 100 mil habitantes. O Brasil foi o 8º país a ter menos juízes por 100 mil habitantes em comparação com os países europeus, mantendo-se 57 % abaixo da média. Com relação aos países da América latina, o Brasil ficou atrás do Uruguai com 14,6; Colômbia 11,7 e Bolívia com 9,1 magistrados por 100 mil habitantes.

O Brasil foi, comparando-se aos países europeus, o país que mais destina recursos ao Judiciário em relação ao PIB, o que por certo vale lembrar que a dimensão territorial e o grau de desenvolvimento representam fatores determinantes no PIB e, portanto nos recursos repassados para a Justiça. Logo atrás, estão Montenegro e San Marino, que ao contrário do Brasil, possuem 39,7 e 60,8 juízes a cada 100 mil habitantes, respectivamente.

---

<sup>11</sup> Foram apresentados os números de países da Europa, América Latina e dos Estados Unidos.

Números bem acima da média e do ideal estabelecido pela Organização das Nações Unidas (ONU), que é de 7 magistrados para cada 100 mil habitantes, ou seja, o Brasil possui 8,35 magistrados para cada 100 mil habitantes, de acordo com relatório Justiça em Números 2015. Entretanto é importante ressaltar que a ONU chega a essa média fixando um padrão de 400 processos a serem julgados por cada juiz anualmente, o que por certo o Brasil não se encaixa nesse contexto, já que possui uma das maiores cargas de trabalho por magistrado, uma média de 4.600 mil processos, logicamente por esse número de juízes não proporcional à demanda, um número de 5 ações por dia,<sup>12</sup> só perdendo para a Dinamarca que é cerca de 8.483 mil processos. Já com relação aos casos novos por 100 mil habitantes, está entre um dos últimos, revelando que o acervo negativo está concentrado nos casos pendentes, e que apesar de ser um número alto de casos novos a cada ano, se comparado aos dos países europeus, encontra-se abaixo da média, ao passo que com relação aos países latino-americanos é o que apresenta o maior indicador.

Além disso, é o país que apresenta a maior taxa de congestionamento, 70 %, onde a Dinamarca esta taxa foi de 5 %, demonstrando a grande produtividade dos juízes Dinamarqueses que apesar do pequeno número de magistrados por 100 mil habitantes, somados a grande carga de trabalho, possui uma pequena taxa de congestionamento.

Interessante notar também que a média de advogados por 100 mil habitantes no Brasil é muito maior se comparadas aos países europeus, o que poderia ter explicações histórico-culturais, uma vez que os países colonizadores e tipicamente latinos da Europa, a exemplo da Espanha e Portugal, também possuem um número elevado de advogados.

Entretanto segundo Flávio Beal (BEAL, 2006, pp. 117-118), nos países chamados de Primeiro Mundo também não há perfeição, tanto nos países da Europa, quanto nos da América do Norte, a morosidade também existe, mas não é tão acentuada. Citando suas palavras:

Embora nos falem dados recentes, as estatísticas estrangeiras fazem sempre maior referência à morosidade dos tribunais e não do andamento processual na primeira instância, apesar desta também apresentar uma certa morosidade. E isso porque, no Primeiro Mundo, com uma relação folgada de habitantes por número de juízes, o primeiro grau não tem como deixar de ser rápido na prestação jurisdicional. O problema maior dos

---

<sup>12</sup> Informação veiculada em matéria do Jornal da Globo – dia 08-09-2015. Disponível em: <http://g1.globo.com/jornal-da-globo/index.html>

países ricos se concentra na segunda e terceira instância, nos chamados tribunais de apelação e cortes de cassação. (...).

Esse fenômeno não é exclusividade brasileira, ocorre nos mais diversos países e apontam uma insatisfação da população com o Poder Judiciário e inevitavelmente é a demora na finalização dos processos uma das principais causas desse descontentamento.

De acordo com dados do CNJ apresentado no VIII Encontro Nacional do Judiciário de 2014 acerca dos aspectos gerais deste, esse panorama não se alterou muito, uma vez que o Brasil possui 22.256 cargos existentes na magistratura, entretanto apenas 74 % estão em atividade, ou seja, 16.429 juizes, restando um número de 5.216 cargos vagos, o que gera um déficit de mais de 8 milhões de processos que deveriam ser julgados.

Num balanço desses números, resta o questionamento do que seria o tempo ideal para a resolução de um processo. No Afeganistão por exemplo, os crimes punidos com pena de morte, são julgados em minutos, sem advogado de defesa e com decisão irrecorrível. Em Portugal, em estudo realizado pelo Observatório Permanente da Justiça, demonstrou a média de 912 dias de duração de um processo. Na Holanda uma causa é solucionada em 48 dias.

Segundo dados do relatório sobre a administração da Justiça de 1998 (MOREIRA, 2001, p. 73) na Itália, a duração do processo girava em torno de 4 anos. No Japão, não era raro que um feito civil se arrastasse por anos, levando mais de 10 anos até decisão da Corte Suprema. Na Inglaterra, os problemas com a morosidade foram tamanhos que rompeu-se a tradição da *common law*, passando a adotar um Código de Processo Civil.

Nos Estados Unidos, no estado da Flórida, os casos que são levados a julgamento, raramente duram 1 ano, ou, por exemplo, no que ocorre com os despejos por falta de pagamento de aluguéis nos Estados Unidos. Marcado o dia para sair, se ele não sai o agente da lei arromba a porta do imóvel locado, e os móveis são colocados na calçada. Maior rigidez ainda, é no que refere-se aos recursos.

Das condenações ao pagamento de dinheiro, o devedor só pode apelar da sentença depositando o valor da condenação. Se não dispuser dessa verba, poderá contratar uma entidade financeira, que fará o depósito, mas antes se garante com os bens do devedor apelante. Se este perder o recurso, ela ficará com os bens. Ou

seja, o devedor só apela nesses casos, quando se sente injustiçado e conta com uma boa probabilidade de vencer a demanda através do recurso. Não o fazendo só para ganhar tempo, uma vez que, teria que depositar o valor fixado na sentença, ou arriscar, e perder os bens, dados em garantia, para a instituição financeira. (Rodrigues, p. 51). Porém, nos estados adeptos da pena de morte, os processos se estendem por anos, aguardando o corredor da morte.

No sistema da *commow law*, nos Estados Unidos existe a denominada “*speed trial clause*”, cláusula do julgamento rápido que está inserida na 6ª Emenda da Constituição. A doutrina americana afirma ainda que o direito à razoável duração do processo é uma das principais características que distinguem liberais democracias de monarquias despóticas. (VIANA, 2007, p. 129) Neste mesmo sentido, advogados de direito internacional em proteção dos direitos humanos afirmam que uma das grandes marcas de um regime autoritário é a denegação do direito à um julgamento rápido.

Mas quanto tempo é esse julgamento rápido ? Qual o período de tempo que pode considerar razoável um processo?

A *American Bar Association* publicou, embasada em critérios aleatórios, o tempo tolerável de duração dos processos nos tribunais ordinários da justiça Norteamericana. De acordo com o estudo (GAJARDONI, 2003):

A) Casos cíveis em geral, 90% devem ser iniciados, processados e concluídos dentro de 12 meses, sendo que os 10% restantes, em decorrências excepcionais, dentro de 24 meses;

B) Casos cíveis sumários: processados perante juizados de pequenas causas (*small claims*) devendo ser finalizado em 30 dias, e

C) Relações domésticas: 90% das pendências devem ser iniciados e julgados, ou encerradas de outro modo, no prazo de 30 dias, 98%, dentro de 6 meses e 100% em um ano.

Entretanto a doutrina e a jurisprudência americana possuem muitas dúvidas a respeito da cláusula de julgamento rápido. Conforme Herman (*apud* VIANA, 2007, p. 133):

O que rapidez significa em termos de meses e de dias? É a garantia relativa, e se assim, em que a quantidade de tempo permissível depende? Quando o pulso do relógio para verificar a violação ou não da duração razoável começa a tocar? A razão para o atraso importa? O Poder Público também possui interesse na velocidade dos procedimentos?

Isto é, o conceito de rápido é vago, não sendo possível afirmar com precisão qual sua definição em números, porém algumas decisões das Cortes americanas concordam que, a demora de um ano para o julgamento já é capaz de gerar uma ação em virtude da violação da razoável duração, já um atraso de 4 a 5 meses não estaria violando o direito. (VIANA, 2007, p. 134)

Enfim, é evidente que a situação da morosidade em outros países é muito inferior se comparada com a do Brasil, evidentemente não pode ser considerado como consolo, saber que este problema não faz parte apenas da realidade brasileira, até por que, cada país possui suas peculiaridades e o que não pode ocorrer é ficar de braços cruzados esperando inovações e possíveis soluções vindas e experimentadas em outros países, mas é preciso buscar solucionar com urgência este mal que aflinge o Judiciário brasileiro desde muito tempo.

## 2.2 A DESARRAZOADA DURAÇÃO DO PROCESSO NO BRASIL

O Brasil possui a 30ª Justiça mais lenta do mundo, sendo esta a maior dificuldade e recorde de reclamações feitas ao CNJ. De acordo com Relatório apresentado em 2015, foram 18.400 manifestações à ouvidoria do CNJ ao longo de 2014, sendo destas 8.634 apontando para a lentidão judicial.

É neste sentido que uma pesquisa do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA publicou o Sistema de Indicadores de Percepção Social (SIPS) com relação à justiça brasileira e concluiu que a imagem negativa da sociedade sobre a prestação jurisdicional está diretamente ligada à demora desta. Tal pesquisa partiu de três quesitos: o primeiro refere-se aos aspectos da rapidez, imparcialidade e da honestidade do serviço público prestado; o segundo está relacionado à ideia de generalidade, considerando-se as variáveis sócio demográficas: região, sexo, escolaridade, raça/etnia, renda e idade; e, por fim, o último quesito diz respeito a necessidade de melhora na qualidade do serviço, sobretudo na produção de boas decisões e com rapidez.

O que demonstra a enorme relevância social acerca do tema celeridade processual. Os resultados obtidos com essa pesquisa revelam, portanto a necessidade de uma aproximação entre as instituições e os cidadãos, na busca por decisões de boa qualidade e proferidas em tempo hábil, o que diretamente consagra

o ideal de justiça, além disso, esta pesquisa constatou que a sociedade brasileira considerando uma escala de 0 a 10 atribuiu à Justiça brasileira a nota 4,55.

De fato, comprovando o descrédito que a sociedade possui do Poder Judiciário, como pode-se verificar em diversas pesquisas sobre a taxa de confiança da população nas principais instituições brasileiras, realizada pelo IBOPE em Julho de 2015, entre os dias 16 e 22, e constatou uma realidade quanto a esta imagem frágil do Judiciário que ficou em 10º lugar, atrás do Corpo de bombeiros, Igreja, Forças armadas, Meios de Comunicação, Escolas públicas, Empresas, Organizações da sociedade civil, Polícia e Bancos. Esse nível de confiança social teve uma queda expressiva em outros âmbitos também, especialmente em relação ao Governo Federal, Partidos Políticos, Congresso Nacional e a Presidente da República, os últimos colocados desse índice.

Por certo que a indevida demora no julgamento das causas, traz aos que em busca de uma tutela bate as portas do Judiciário; desconfiança nessa instituição, angústia e insegurança jurídica, no mínimo. Entretanto, o que pode se considerar uma duração razoável? A rapidez significa necessariamente justiça? Celeridade estaria amparada na efetividade processual?

Dentre todos esses questionamentos, as possíveis respostas perpassam fundamentalmente na lógica do processo. Que é o instrumento pelo qual se materializa a Jurisdição<sup>13</sup>:

A jurisdição exerce-se processualmente. Mas não é qualquer processo que legitima o exercício da função jurisdicional. Ou seja, não basta que tenha havido processo para que o ato jurisdicional seja válido e justo. O método-processo deve seguir o modelo traçado na Constituição, que consagra o direito fundamental ao processo devido, com todos os seus corolários (contraditório, proibição de prova ilícita, adequação, efetividade, juiz natural, **duração razoável do processo** etc.) (grifo nosso). (FAZZALARI, pp. 1068-1069)

Com relação à duração dos processos no processo no Brasil, o Relatório das Metas Nacionais do Poder Judiciário, 2009 – 2012, definidas no V Encontro Nacional do Judiciário, realizado em 2011, em Porto Alegre/RS, revela o resultado do esforço dos tribunais no cumprimento destas, de julgar os processos mais antigos, evidenciando que:

Com relação à razoável duração do processo, vale destacar que praticamente todos os ramos da justiça alcançaram a chamada meta 2 de

---

<sup>13</sup> Jurisdição é o poder/dever do Estado de julgar as demandas que lhes são propostas. É uma das funções do Estado, mediante a qual este se substitui aos titulares dos interesses em conflito para, imparcialmente, buscar a pacificação do conflito que os envolve, com justiça.

2012, que determinou o julgamento dos processos mais antigos. Em 2012, o tempo médio nos Juizados Especiais e na Justiça Eleitoral e Militar não passou de 3 anos em cada instância; na Justiça do Trabalho, 4 anos; **nos demais segmentos, 5 anos.** (grifo nosso)

O principal meio de se obter dados e estatísticas dos processos judiciais no Brasil e da possível duração destes é através dos Relatórios do CNJ - Conselho Nacional de Justiça, que apresentam um panorama global da Justiça, e são uma determinação constitucional presente no artigo 103-B da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, incisos VI e VII, atribuindo ao CNJ o dever de:

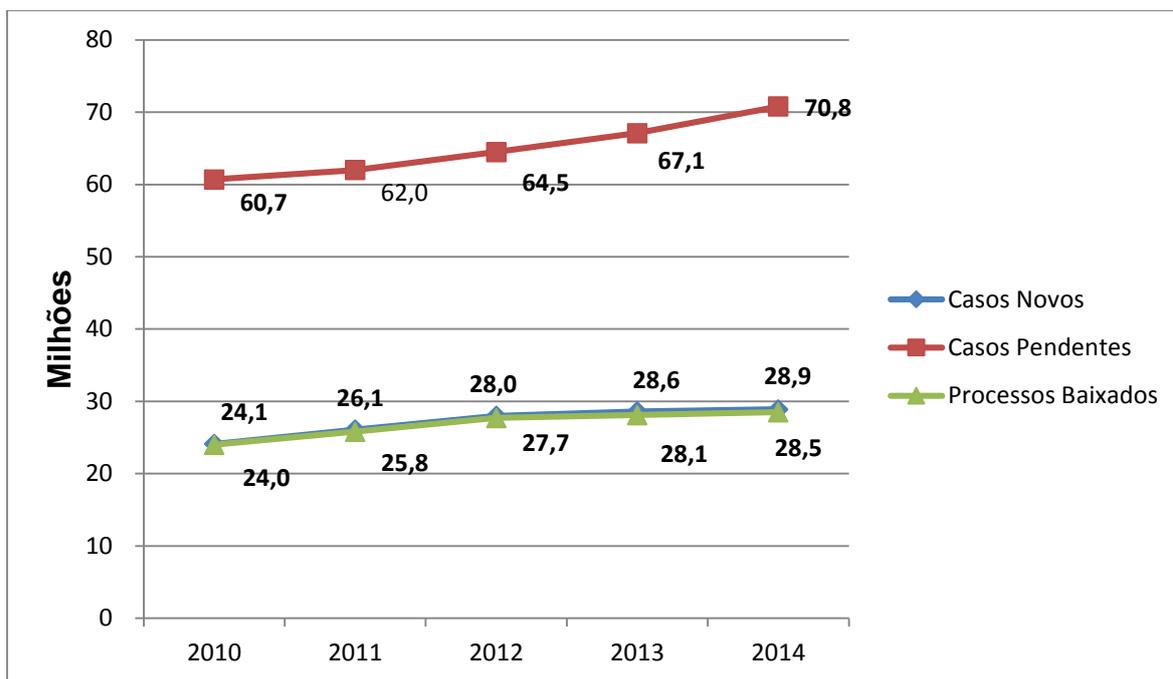
VI - elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas, por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário;

VII - elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar mensagem do Presidente do Supremo Tribunal Federal a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa.

Dessa forma, há desde 2004 a importante ferramenta de informação sobre o Poder Judiciário denominada *Justiça em Números*, apresentada e disponibilizada por meio de relatórios anuais. E demonstra através de pesquisas e gráficos o panorama global da justiça numa série histórica, do total da justiça, e de todas as outras esferas individualmente; Estadual, Federal, do trabalho, por exemplo.

Com relação ao total da justiça, de acordo com o Relatório Justiça em Números de 2015 (ano-base 2014) a situação mais alarmante é quanto ao número de casos pendentes chegando a 70,8 milhões, segundo o gráfico de movimentação processual do Total da Justiça, no que se refere ao número de casos (processos) novos, baixados e pendentes, chega-se a conclusão de que o número de casos pendentes só faz aumentar progressivamente.

**Gráfico 2 - Série Histórica da Movimentação Processual – Total da Justiça**



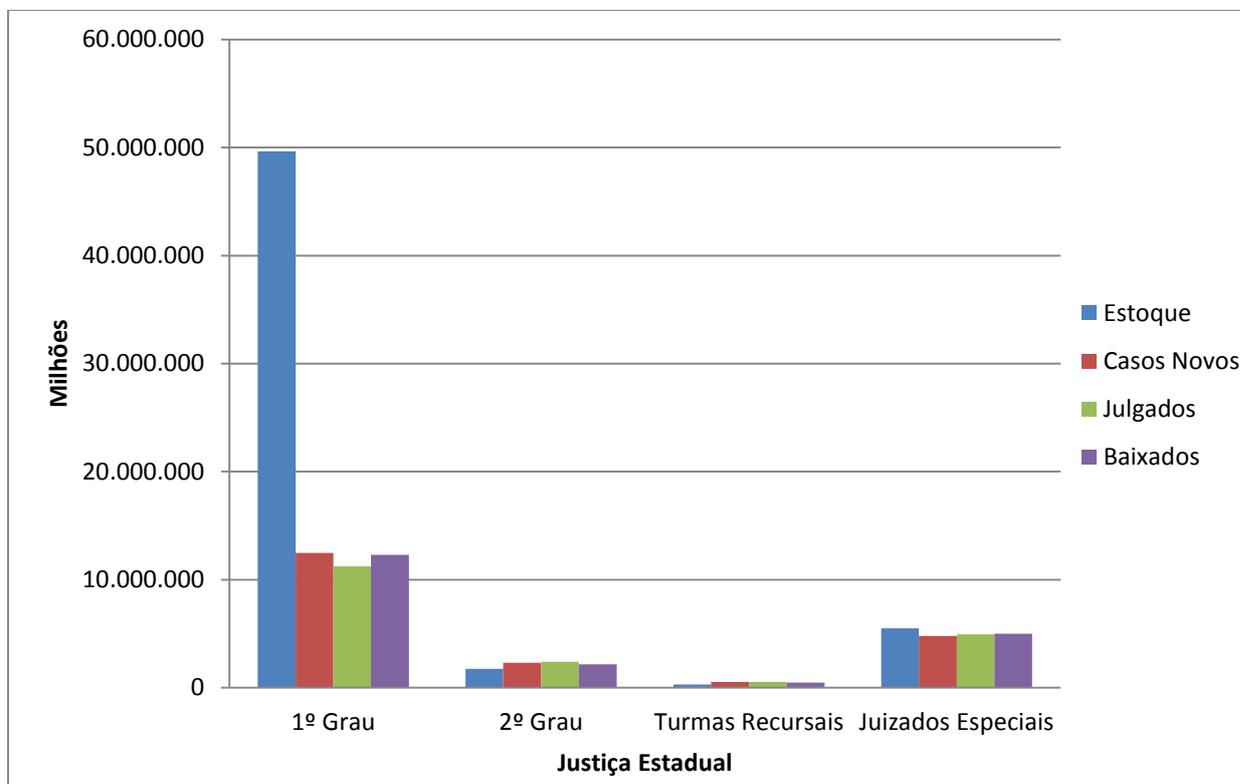
Fonte: CNJ - Relatório Justiça em Números 2015.

E esse estoque de processos só tende a aumentar, visto que os casos novos desde 2010 foram sempre em um número maior do que os estavam sendo baixados, ou seja, julgados, devido ao Índice de Atendimento à Demanda historicamente não superar 100%; muito pelo contrário, o número de casos pendentes equivale a 2,5 vezes do número de casos novos, mesmo que o Judiciário ficasse paralisado sem receber novas demandas, seriam necessários quase 2 anos e meio para zerar o estoque presente. Acervo este, concentrado especialmente na Justiça Estadual, com 81% dos casos pendentes, além disso, detém 70% dos casos novos, principalmente em virtude de que a Justiça Estadual reúne a maior parte dos casos que chegam ao judiciário, já que ela é a responsável pelas questões mais comuns, possui competência residual, isto é, responsável por julgar matérias que não sejam da competência dos demais segmentos, chegando a um estoque de 57,2 milhões de processo, a partir desse resultado, consequentemente os processos desse ramo da justiça possuem uma tendência a permanecer mais tempo no estoque do que os demais.

A realidade do 1º grau da Justiça Estadual é a mais alarmante, segundo este mesmo relatório em um comparativo no que diz respeito ao número de casos novos entre os do 2º grau, das Turmas Recursais e dos Juizados Especiais, chega-se a

conclusão de que o 1º grau é de fato o mais procurado, isto por que, via de regra é porta de entrada das ações ajuizadas:

**Gráfico 3 – Movimentação Processual – Justiça Estadual 2015**

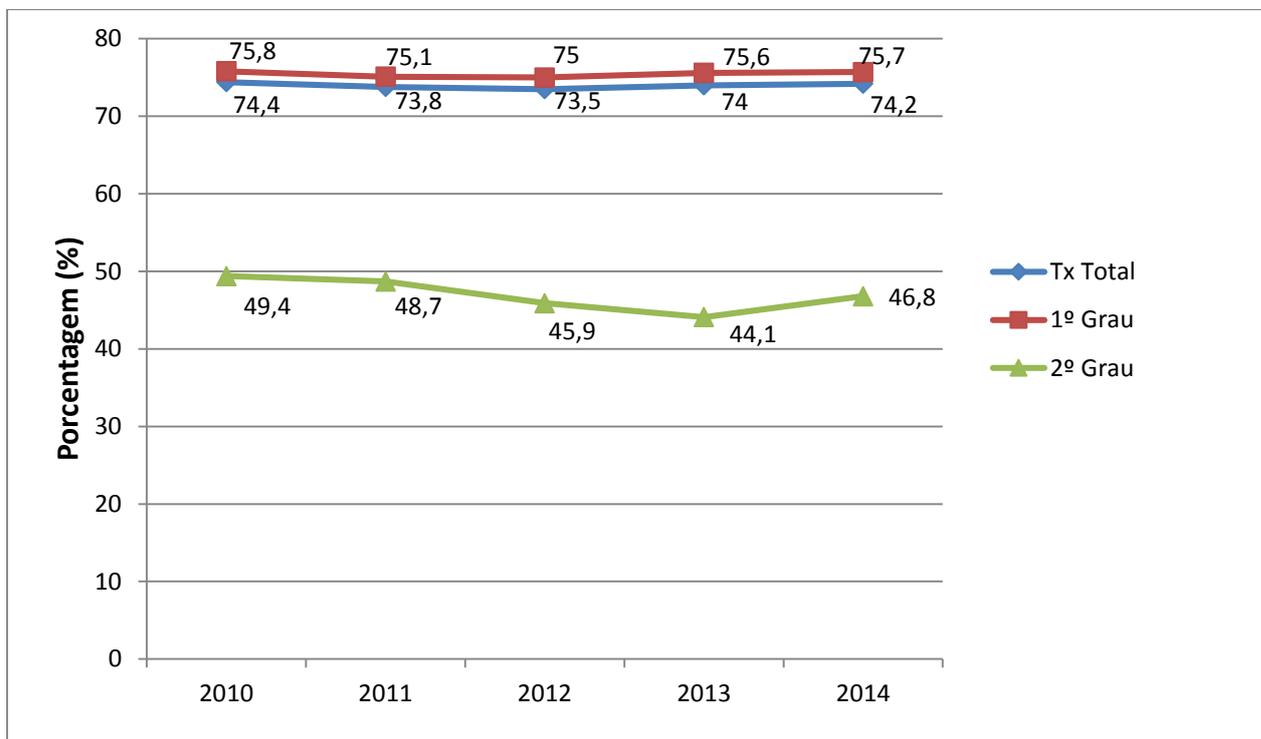


Fonte: CNJ - Relatório Justiça em Números 2015.

Desta forma, nota-se o quão congestionado torna-se o Judiciário Brasileiro, afetando diretamente a eficiência e credibilidade do Judiciário como demonstra o Relatório Justiça em Números através da taxa de congestionamento<sup>14</sup> que é a aferição do percentual de processos não baixados e mede a efetividade dos tribunais em um determinado período, levando-se em conta o total de casos novos ingressados, os casos baixados e o estoque pendente ao final do período anterior ao período base. Na Justiça Estadual esta taxa de congestionamento ficou em 74,2%, 75,7% só no 1º Grau. Em segunda instância o total foi de 46,8% de congestionamento no ano de 2014. Em síntese, o processo já é demorado na 1ª fase do processo, e em caso de algum recurso o julgamento da demanda continua demorado.

<sup>14</sup> Taxa de Congestionamento: indicador que compara o que não foi baixado com o que tramitou durante o ano-base ( soma dos casos novos e dos casos pendentes iniciais).

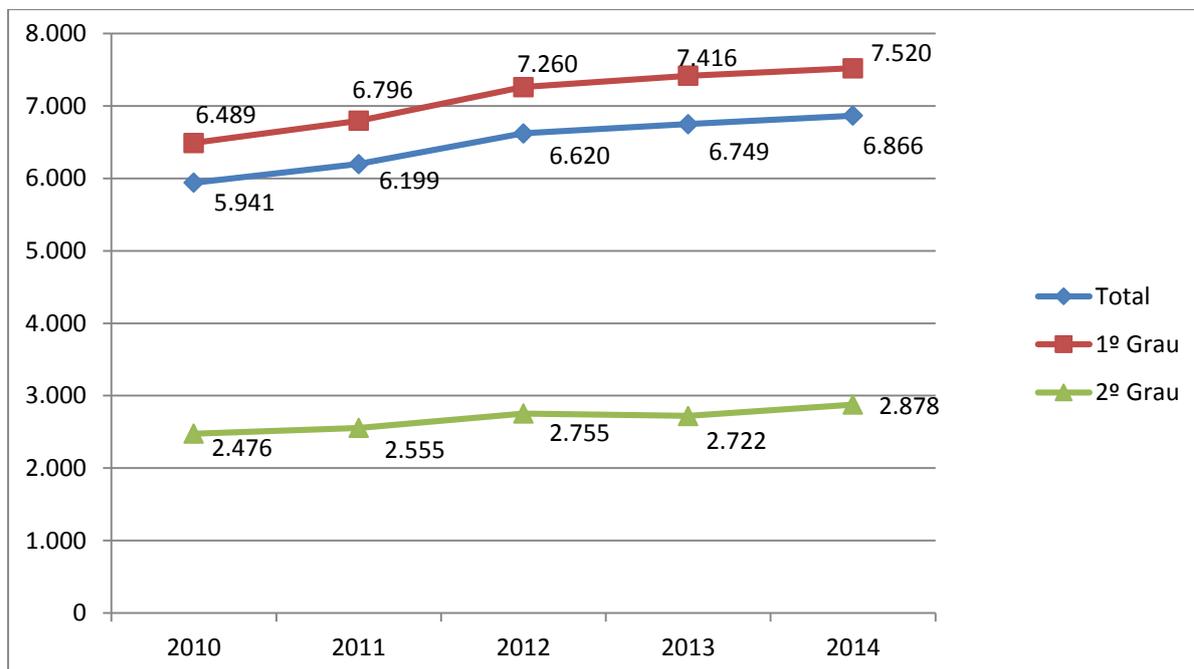
**Gráfico 4 – Série Histórica da Taxa de Congestionamento na Justiça Estadual 2015**



Fonte: CNJ - Relatório Justiça em Números 2015.

Isto porque há uma grande carga de trabalho entre os magistrados, e não só afeta estes, como todos servidores, auxiliares da Justiça que também estão diretamente ligados ao andamento processual, assim quanto ao número de processos por magistrado em 2014 a carga de trabalho chegou a 7.520 processos por magistrado no 1º grau da Justiça Estadual, ou seja, uma quantidade significativa para um Juiz que é responsável por todo procedimento de instrução e julgamento, superando em 2,6 vezes a do 2º grau, em torno de 2.878 processos. E apesar da produtividade ser relativamente alta, com uma média de 6,9 sentenças proferidas por dia, não conseguem atender a totalidade das demandas.

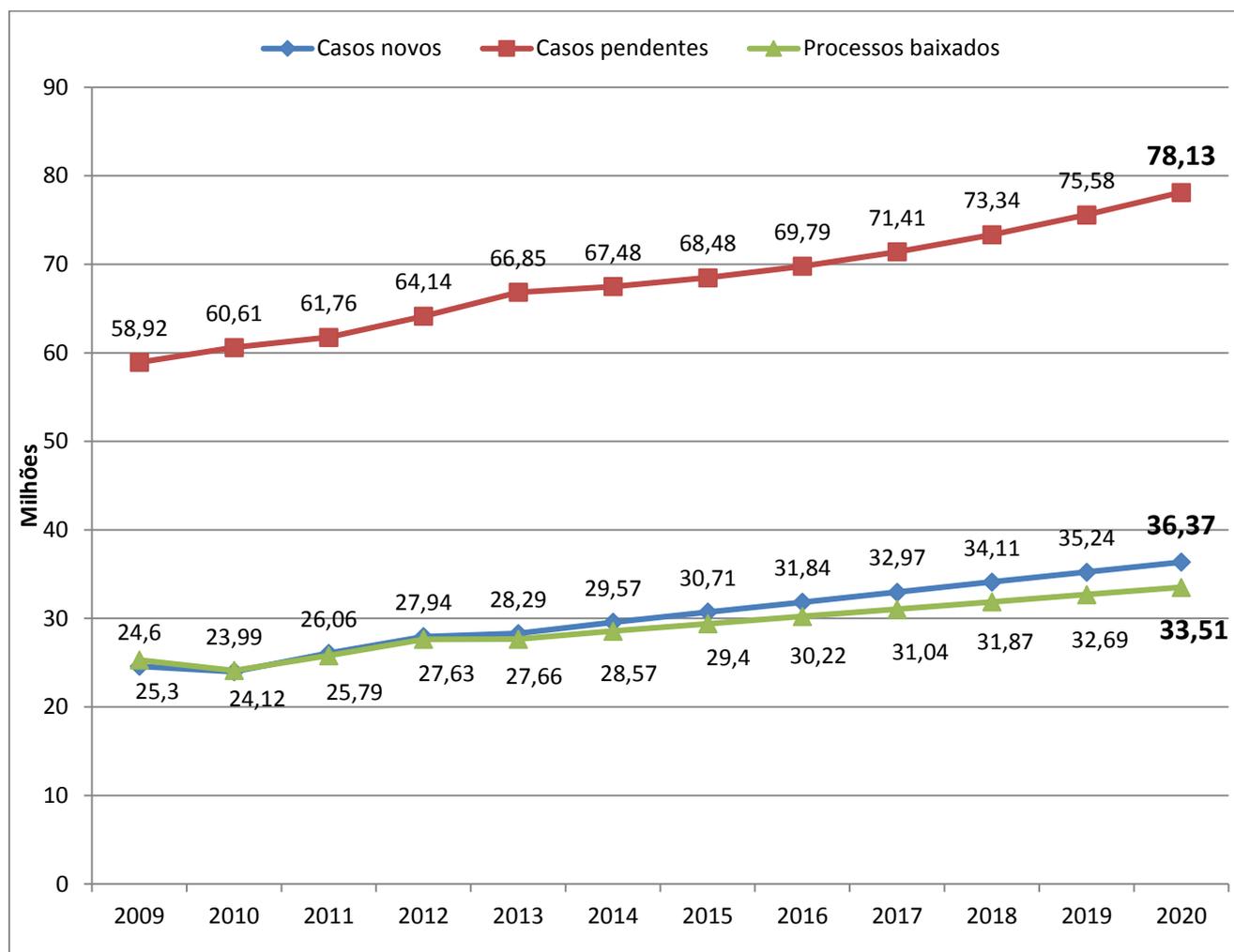
**Gráfico 5 – Série Histórica da Carga de Trabalho do Magistrado na Justiça Estadual**



Fonte: CNJ - Relatório Justiça em Números 2015.

E este cenário no futuro não é nada otimista, já que ao demonstrar o grande número de demandas e relacionar com o crescimento populacional, percebe-se que este só faz crescer progressivamente, do mesmo modo, somados ao grande estoque de processos somados a cada ano, o CNJ através dos percentuais de todo histórico traçou um percentual do panorama global de como estará o cenário da Justiça Brasileira, concluindo que em 2020 o Judiciário estará aproximadamente com um quantitativo de 78,13 milhões de processos parados:

**Gráfico 6 - Série Histórica Panorama Global – Total da Justiça**



Fonte: CNJ - Relatório Justiça em Números 2013.

Além dessa fonte de dados que são os relatórios do CNJ, foi inaugurado em Brasília-DF em frente ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal no dia 09-09-2015 o “Processômetro”, uma espécie de placar da justiça, semelhante ao impostômetro, medindo o número de processos que estão na fila da justiça, em tempo real, mais de 100 milhões e o número de ações que poderiam ser evitadas se as empresas seguissem a lei e se a fiscalização funcionasse direito, mais de 42 milhões de processos, 40 % destes. Este placar está sendo lançado pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) através do Movimento “Não deixe o Judiciário parar”, que afirma ainda que apesar da boa produtividade dos juízes, estes não conseguem dar conta de toda a demanda, a estimativa é que a cada 5 segundos um novo processo chega às varas e fóruns do País.

O Contador digital serve pra esclarecer aos cidadãos sobre o número de processos que chegam ao Judiciário e quantos poderiam ser evitados. João Ricardo Costa presidente da AMB ao ser questionado do motivo da criação deste placar da justiça afirma:

É uma forma de dar visibilidade para um problema crônico do sistema de justiça brasileiro que é o congestionamento judicial. É por isso que nós estamos lançando essa campanha como uma forma de discussão, chamando as empresas, chamando o poder público para um debate sobre essa questão, sobre a utilização do Poder Judiciário num momento que ele é muito importante para o nosso país.

Enfim, é consequência lógica que com essa quantidade enorme de casos novos a cada ano; com a grande carga de trabalho por magistrado, servidor; as altas taxas de congestionamento dos processos, somados ao aumento populacional, decorrência lógica na nada razoável duração dos processos uma vez que estes fatores levam a um prolongamento indevido dos atos processuais, e criando no Poder judiciário um grande estoque de processos parados e prolongados por anos e anos. Porém existem inúmeras outras possíveis causas da morosidade, influências, que possuem bastante relevância no agravamento deste problema, e gera infinitas consequências não só jurídicas, mas sociais, políticas, econômicas e principalmente afetam diretamente a credibilidade do Judiciário.

### 2.3 INFLUÊNCIAS EXTRAJURÍDICAS

Desta feita, fato é que tal realidade é produto de diversas influências desde as políticas, econômicas até as relacionadas à opinião pública; e pode decorrer de várias espécies de “manipulações” tanto no sentido protelatório, o que pode-se chamar de prevaricação judicial, quanto no sentido contrário inclusive, ao dar maior “atenção” (leia-se celeridade) a alguns processos em especial por simples fatos fora da área jurídica, isto porque a morosidade pode ocorrer além de tudo devido a influências “extrajurídicas”, ou seja, influências advindas de outras áreas e que de uma maneira ou de outra, explícita ou não, influem diretamente no resultado, em síntese essa expressão pode ser compreendida como:

o conjunto de percepções, considerações ou fatores não pertencentes ao direito que, tomados pelo magistrado, consciente ou inconscientemente, são capazes de influir, de forma decisiva ou não, no julgamento da demanda, independentemente de terem sido expressamente, ou não, lançadas na fundamentação da decisão judicial. (FERNANDES, 2013)

Este é o entendimento do CNJ através do Departamento de pesquisas judiciárias, ao realizar uma pesquisa em 2011 sobre a morosidade na justiça cível brasileira, chegou a conclusão de que com relação aos fenômenos e avaliação das causas da morosidade deve-se ampliar a análise não apenas o que ocorre dentro do processo mas o cenário externo, o que ocorre fora do sistema judicial.

Há desde muito tempo as mais sensíveis controvérsias, que colocam em jogo vetores de natureza política, econômica e principalmente aqueles que estejam de acordo com as vontades da classe dominante e que incrivelmente escapam desta mazela e desse procedimento demorado, conforme lição de Carlos Alberto Alvaro de Oliveira (1985, p. 81) que para:

esses litígios criaram-se, simplesmente, procedimentos especialíssimos, geralmente com total desconhecimento do tão decantado princípio da igualdade das partes no processo, gerando-se, com isso, dupla desigualdade: desigualdade de procedimento e desigualdade no procedimento.

Influências estas sejam do meio político, social, econômico, midiático, podem sem sombra de dúvidas alterar o resultado de um processo, ao passo que, a sociedade pode interferir diretamente e deve fazê-lo, segundo o próprio regime democrático, que através da Magna Carta elege o povo como o soberano e o poder emana deste e por isso deve exercê-lo através de seus representantes ou mesmo diretamente, de tal forma que, o direito seja reflexo dos anseios e clamores da sociedade, é o que ocorre, por exemplo, quando fatos provocam tanto clamor social que isto gera alterações/mudanças na legislação ou até mesmo um julgamento mais rápido, como foi o caso da atriz Carolina Dieckmann que deu nome (popular) a Lei 12.737/12, criada para dispor sobre a tipificação criminal de delitos cometidos no âmbito da informática, ao ter fotos íntimas vazadas na internet, por meio de hackers que invadiram seu computador e enviaram as fotos para um site pornográfico, devido a grande repercussão, em uma semana chegaram aos responsáveis e por meio do seu advogado em entrevista ao site da Globo, G1 afirmou:

Ela estava tocando a vida dela, mas sempre preocupada com o processo. Agora, sem dúvida, ela está mais tranquila. Fazer um enfrentamento desse e chegar aos responsáveis em uma semana é motivo de grande tranquilidade.

Tal fato demonstra a grande influência que a mídia, política, opinião pública possuem, o que revela certo distanciamento da teoria positivista normativista de Hans Kelsen denominada Teoria pura do direito, que idealizava a libertação da

ciência jurídica e a separação absoluta entre o direito e as demais áreas como a política, ética, por exemplo, etc., essa teoria Kelseniana confere/atribui ao direito um status de “pureza”, onde segundo ele:

Quando a si própria se designa como “pura” teoria do Direito, isto significa que ela se propõe garantir um conhecimento apenas dirigido ao Direito e excluir deste conhecimento tudo quanto não pertença ao seu objeto, tudo quanto não se possa, rigorosamente, determinar como Direito. Quer isto dizer que ela pretende libertar a ciência jurídica de todos os elementos que lhe são estranhos. Esse é o seu princípio metodológico fundamental. (1998, p. 12)

No entanto, é reconhecível que as decisões judiciais e o direito propriamente dito são influenciáveis por vários fatores, principalmente pela opinião pública da sociedade, que é a “expressão de modos de pensar de determinados grupos sociais ou da sociedade como um todo a respeito de assuntos de interesse comum em um dado momento” (DA VIÁ, 1983), uma vez que, como afirmou Terrie Groth: “os juízes também leem jornais.”<sup>15</sup>

Ou seja, a mídia que exerce papel preponderante sobre a efetivação do direito (FERNANDES, 2013), interferindo sobre a decisão judicial, no sentido de haver um grande clamor social e o processo ser julgado mais rapidamente, um episódio, real, apresentado por Moura Bittencourt em seu livro O Juiz (1982, p. 178) retrata bem:

Em processo, cuja sentença demandaria cansativo trabalho, o juiz procura adiá-lo. Diga o autor, diga o réu, diga o curador, diga a fazenda, diga fulano, diga beltrano...Corajoso, um dos advogados não se conteve e lançou nos autos esta cota: M. Juiz: todos já se pronunciaram a respeito de tudo. Agora, data vênia, diga V. Exa.

Exemplo disso também foi o que ocorreu no caso do julgamento do mensalão (AP 470), onde a participação da mídia e da opinião pública foi incisiva no tocante a prescrição, fato que, talvez se a imprensa, a sociedade e alguns ministros não tivessem atentos cobrando e interferindo, ele poderia não ter sido julgado antes da consumação, como afirmou o Ministro Joaquim Barbosa, nas palavras da colunista da folha de São Paulo, Mônica Bergamo (2012):

Ele [Min. Barbosa] também questiona a imprensa. Quando procurado por repórteres para falar do processo contra petistas, provoca, ao fim da entrevista: ‘E sobre o outro, vocês não vão perguntar nada?’. Recebe como resposta ‘sorrisos amarelos’. ‘A imprensa nunca deu bola para o mensalão mineiro’, diz ele.

---

<sup>15</sup> Informação verbal, dia 11/08/2012, compartilhada em conversa sobre a presente tese. Ele é professor adjunto da Universidade de Brasília.

A pressão da mídia foi em grande parte incentivada pelos próprios ministros do STF, no final de 2011 o ministro Lewandowski, que era revisor do processo ressaltou através da imprensa a possibilidade de prescrição, entrevista<sup>16</sup> esta que foi utilizada veementemente pela mídia para cobrar celeridade ao STF. Essa influência da mídia é de grande relevância segundo Luiz Gustavo Castanho de Carvalho (2003, p. 209-210), devido a sua potencial força para a formação de opinião; a influência que exerce sobre a capacidade de discernimento dos receptores da informação e o enorme poder persuasivo através da sua reiteração.

Porém, não se pode deixar de mencionar que muitas das vezes, a mídia ao conscientizar as pessoas acerca de seus direitos, abordam questões jurídicas de maneira equivocada, incentivando o ingresso em juízo de pretensões totalmente inviáveis e sem o devido respaldo legal, abarrotando ainda mais o judiciário. (CNJ, 2011, p. 06)

Nesta feita, há indubitavelmente a influência política, em seus diferentes planos (criação e aplicação), uma vez que de forma mais específica tem o condão de influenciar as decisões judiciais havendo uma linha tênue entre essas duas áreas. Inicialmente é importante relacionar o conceito de política, que é tão vago quanto o conceito de direito, onde segue-se desde muitos tempo o debate acerca desse assunto, podendo-se afirmar que tanto o direito quanto a política são fenômenos sociais, e como parte das ciências sociais, possuem como objeto principal a sociedade, mas este objeto amolda-se diferentemente entre essas duas áreas; para o direito o foco na sociedade serve para o estudo das normas e dos fenômenos jurídicos, para o meio político, através do estudo da ciência política, é “uma qualidade do comportamento humano, na medida em que este se volve para o poder” (BONAVIDES, p. 168).

Ao longo da História brasileira, o Poder Judiciário permaneceu alheio às disputas pelo poder, isto porque, historicamente, o Poder Judiciário sempre foi entendido como um órgão técnico (por sua linguagem e instrumentos particulares), o que o distanciaria da arena política.

No plano da criação não há o que se falar em separação do direito e da política, isto por que, aquele é produto deste através dos processos legislativos e do

---

<sup>16</sup> A citada entrevista de Lewandowski despertou o interesse da imprensa. Um dos exemplos disso foi que, menos de um mês desta entrevista ter sido publicada, a imprensa já o interpelava novamente sobre a prescrição, cf. Lewandowski diz que por ele não haverá prescrições no mensalão.

poder constituinte, ou seja, o direito é criado pela política, mas esta relação deve terminar neste momento. O direito é um dos principais produtos da política e poderia ser considerado um troféu após muitas batalhas disputadas. (KEITH; KELEMEN e GREGORY, 2008, p. 03)

No plano da aplicação, a separação de direito e política é uma situação desejável, principalmente na pretensão de criar mecanismos que possam evitar a interferência do poder político na atuação judicial. Tendo em vista que o direito é ao mesmo tempo um legitimador e um limitador do poder político, por isso, sua interferência por vezes pode estar viciada.

É o que constata uma pesquisa<sup>17</sup> publicada em 2006, demonstrando a influência das relações de poder local sobre a decisão judicial, como a influência das relações das partes com poder econômico ou político e o comportamento dos juízes, revelando que (RIBEIRO, 2006, p. 14-15):

de fato, uma parte com melhores condições econômicas está em melhor posição para participar do caso, uma vez que tem mais facilidade de acesso à justiça, melhores advogados, mais recursos para suportar tanto as despesas do processo quanto o tempo para obter uma decisão, entre outras vantagens.

Ademais, a pesquisa discute duas hipóteses, a primeira leva em consideração que os juízes brasileiros tendem a favorecer a parte mais desfavorecida, como forma de justiça social, à moda de “Robin Hood”; já a segunda sugere que as instituições são de certa forma influenciadas pelos ricos e mais influentes, chamada de “King John”. Com isso conclusão da pesquisa foi a de que:

- a) Uma parte com poder político ou econômico tem entre 34% e 41% maior probabilidade de que um contrato que lhe seja favorável, por exemplo, seja mantido do que uma parte sem este poder;
- b) Uma parte que possua poder apenas local tem cerca de 38% mais chances de que uma cláusula favorável de um contrato, por exemplo, seja

---

<sup>17</sup> A pesquisa ganhou a primeira colocação do prêmio IPEA-Caixa na categoria profissional em 2006 e foi orientada por Celso Lafer. O estudo procurou identificar ações judiciais tramitando nos Tribunais de Justiça de diversos Estados brasileiros em que uma parte com reconhecido poder local estivesse em litígio contra a) “um cidadão local sem poder político ou econômico, podendo ser uma pessoa física ou uma pequena empresa”; b) “uma empresa nacional, listada entre os 300 maiores grupos econômicos listados pelo Balanço Anual da Gazeta Mercantil, ou uma grande multinacional” ou c) “uma grande empresa estatal”. Cumpre mencionar que o próprio pesquisador ressalta que, dada as restrições metodológicas da pesquisa, a amostra foi pequena (86 decisões judiciais em 16 Estados brasileiros). O que não invalidou as conclusões. A grande maioria dos casos envolveu a discussão de cláusulas contratuais

mantida; e entre 26% e 38% mais chances de ser favorecido judicialmente do que uma grande empresa nacional ou até multinacional;

- c) E por fim, e mais impressionante, a pesquisa revelou que “nos Estados Brasileiros onde existe maior desigualdade social há também uma maior probabilidade de que uma cláusula contratual não seja mantida pelo Judiciário.” (RIBEIRO, 2006, p. 02)

Ou seja, verifica-se um exercício de poder aos que possuem poder político ou econômico, o que pode impedir o desenvolvimento e aumentar as desigualdades sociais, em uma espécie de círculo vicioso, extremamente desfavorável aos mais pobres. A influência pessoal interfere, nitidamente, na execução dos ritos jurídicos, concebendo divergências de interpretações, servindo de manutenção das posições sociais e reproduzindo na esfera social a (in)justiça segundo os dominadores.

Além deste tipo de influência, há o que pode-se chamar de relações de parentesco, que desde o Império já uniam os bacharéis aos integrantes da classe dominante, formando “redes” relacionais familiares, como por exemplo o que ocorre na indicação de Ministros do STJ, que são filhos de ex-Ministros do STF, decorrendo na “manutenção de posições dominantes” (ALMEIDA, 2010, p. 293) Assim relações políticas se entrelaçam as econômicas, sociais e jurídicas.

Fator este que deve ser observado através do Princípio da separação dos poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário), essa doutrina surgiu no século XVII na Inglaterra, e estava vinculada a ideia de *rule of law* (Estado de Direito), primórdios do Estado Constitucional ou de Direito, onde os três poderes existem para organizar a sociedade sendo independentes uns dos outros, porém ao mesmo tempo harmônicos entre si. Esta concepção de separação dos poderes segue a história da evolução do poder político e identifica-se em suas origens ao conceito de constituição mista aristotélica (MALDONADO, p. 01), ou seja, tem a visão de ricos e pobres, pois há a participação de várias classes e grupos da sociedade e o exercício da soberania ou o governo encontra-se nas mãos de todos e não apenas em uma única parcela da sociedade, como ocorre nas constituições puras; e misturam as duas formas de governo (oligarquia e democracia), chegando então ao meio-termo, que é o ideal de todo pensamento e ética aristotélica:

A constituição mista atende, antes de mais, às desigualdades e diversidades existentes na sociedade com o objetivo de as compor na orgânica constitucional, de tal maneira que nenhuma classe adquira a

preponderância sobre a outra. Neste sentido, constituição mista não é mais do que um sistema político-social pluralmente estruturado. (PIÇARRA, p.35)

Segundo PIÇARRA, em Roma, Políbio e Cícero retomaram essa ideia de Constituição mista (MALDONADO, p. 03), entretanto com algumas especificidades, pois o modelo aristotélico trazia uma noção “interna”, ou seja, todas as classes deveriam ter acesso a todos os órgãos constitucionais, permeando-se entre todos eles; já o modelo polibiano, trazia uma ideia separatista, onde cada classe deveria ter acesso apenas ao órgão constitucional que lhe fora destinado.

Em contrapartida, passaram a se desenvolver as ideias absolutistas, que buscavam a concentração dos poderes nas mãos de um único soberano, que apenas seria limitado pelo direito natural, revelando um distanciamento do direito e utilizando-se na prática essencialmente da razão ou vontade deste, confundindo-se com a vontade do próprio Estado. Como traduz a frase atribuída a Luís XIV *L'état c'est moi* (O Estado sou eu !)

A ideia de equilíbrio e balanceamento das classes está diretamente associada ao sistema de Freios e Contrapesos (*Checks And Balances*) de Aristóteles e institui a nomeação para desembargadores e ministros das altas cúpulas judiciais a título de exemplo, através destas relações, seja pelo quinto constitucional, onde o candidato deve ter bons relacionamentos nas respectivas instituições de classe, seja de promoção por merecimento no caso dos magistrados, conforme o art. 93, II da CF dispondo que: “o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antiguidade e merecimento, alternadamente, apurados na última ou única entrância.” A nomeação é realizada pelo poder executivo, demonstrando mais uma vez a relação do judiciário com o executivo, como também com o legislativo. O que pode dar margem à corrupção a partir de acordos políticos e econômicos, por exemplo, como os casos de corrupção envolvendo a Petrobras, onde o presidente da OTC (construtora) Ricardo Pessoa revelou que pagou R\$ 5 milhões ao vice-presidente da CPI da Petrobras no Senado, no ano de 2014, para que não fosse intimado a prestar depoimento no início da operação lava-jato; além disso, revelou em delação premiada que deu R\$ 1 milhão ao advogado Tiago Cedraz, filho do Presidente do TCU (Tribunal de Contas da União), para desfraldar o projeto da construção da usina nuclear Angra 3 no valor de mais de R\$ 3 bilhões. <sup>18</sup>

---

<sup>18</sup> Informações retiradas do site G1.

Frederico Almeida em sua tese de doutorado sobre a interação dos operadores de direito com a política separou em 4 categorias: *bacharéis políticos*, são agentes com formação jurídica, mas que também possuem atividade política; *político-juristas*, participam diretamente da construção do Estado Nacional Brasileiro, mas com participações recorrentes na área jurídica, a exemplo de Michel Temer e Nelson Jobim; *juristas da política*, são os assessores de gabinetes e os advogados dos partidos políticos, prestando assessoria jurídica a políticos, como por ex. Lewandowski antes de ser Ministro; e os *juristas-políticos*, são parecidos com os políticos-juristas, entretanto mantêm vínculo preponderante com o mundo jurídico. (ALMEIDA, 2010, p. 186-190)

Assim, há de fato uma correlação entre os três poderes e estão intimamente ligados, sendo inclusive os destinatários do princípio da duração razoável do processo, juntamente com o Judiciário obviamente, que é o destinatário imediato, pois incube ao Estado como um todo, o dever de garantir um processo sem indevidas dilações.

O poder executivo é responsável além de aplicá-lo inicialmente aos processos administrativos de suas repartições, por estabelecer metas e criar planejamentos adequados a devida prática do direito à duração razoável do processo. Assim afirmou Arruda Alvim (2005, p. 189):

A agilidade do Poder Judiciário, com vistas a adequar-se a uma economia mais moderna e com o fito de atender às necessidades desta e às expectativas sociais que existem, depende, principalmente, de mais verbas e de uma reestruturação funcional, especialmente à luz de organização racional do trabalho.

Isto porque, de fato a efetivação do princípio da duração razoável do processo passa pelos investimentos estruturais do Judiciário, a fim de aprimorar os meios necessários, através da infraestrutura física, técnica, recursos humanos. Isto é, tais melhorias dependem da atuação direta do Executivo, em virtude de que para que haja tais investimentos é preciso haver previsão orçamentária e repasse das verbas públicas suficientes para melhorias na duração dos processos.

E estas só poderão materializar-se se forem concretizadas legislativamente, ou seja, o Poder legislativo é conjuntamente responsável por sua aplicabilidade. Gomes Canotilho (*apud* Adriana Grandinetti Viana, 2007, p. 224) demonstra uma dupla dimensão da vinculação do legislador nesta concretização, nos sentidos negativo e positivo; na acepção negativa tem-se a proibição de criar atos legislativos

contrários, ou seja, não poderão ser criados atos que visem obstar o direito à duração razoável, já no sentido positivo, tem-se a implicação de conformidade com as normas e direitos fundamentais, portanto a realização do direito à razoável duração do processo.

## 2.4 POSSÍVEIS CAUSAS JURÍDICAS DA MOROSIDADE

Desta forma, é de suma importância buscar explicações ou pelo menos tentar encontrar as causas que levam a este problema, que interfere incisivamente na credibilidade e confiança da principal Instituição que deve prestar segurança e tutela a sociedade como um todo, a fim de possivelmente corrigi-las. Com efeito, pontua-se que o tempo necessário a resolução do conflito pode ser considerado como uma necessidade, podendo ainda ser considerado uma imperfeição necessária do processo, uma vez que pode obviamente fazer com que este perca sua utilidade, ou deixe de atender os fins a que se destina. Porém, em muitas das vezes, o retardo e a demora na prestação jurisdicional pode transformá-la em mero adorno. (MARINONI, 1992, p. 11-12)

Podem ser elencadas inúmeras causas ou possíveis problemas que possam ser os responsáveis por isso, desde os de ordem técnica, processuais, sociais, demográficos, históricos, culturais, econômicos, legislativos enfim, suas causas são múltiplas em virtude da complexidade das variáveis que a norteiam e por isso, inexistente hierarquia entre os fatores destacados, porque todos de uma forma ou de outra contribuem para o agravamento da situação.

José Rogério Cruz e Tucci (1997, p. 133) aponta que as causas da demora, em princípio podem ser agrupadas em três fatores:

- fatores institucionais;
- fatores de ordem técnica e subjetiva;
- fatores derivados da insuficiência material.

No que menciona-se aos fatores institucionais, o autor revela que há uma certa incongruência entre os três poderes (Legislativo, Executivo e Judiciário) e a eficiente administração da justiça, apesar dos avanços e das discussões e inovações acerca do assunto, ainda não é tratada como uma das prioridades dos poderes Legislativo e Executivo. Primeiro isso acontece devido ao caráter

extremamente personalista que predomina na grande maioria dos políticos, que os impedem de realizar notória mobilização para ao menos implementar meios de concretização da lei, porém quando isso ocorre, as discussões ficam concentradas unicamente em problemas de ordem técnico-jurídica, o que de fato não é a única causa, esquecendo ou deixando de lado outros vetores tão responsáveis quanto.

Esses fatores de ordem técnica e subjetiva relacionam-se com o procedimento, que é o caminho pelo qual se materializa e segue o processo, e sob a ótica do autor está diretamente ligado a pessoa do Juiz, e de suas atribuições, evidentemente a principal; a sentença. Que encontra-se infelizmente pouco valorizada, principalmente a proferida pelo juiz de primeiro grau e isso decorre da vasta gama de recursos que podem ser interpostos, logicamente quando interpostos de má-fé e com fins meramente protelatórios, isto por que, são instrumentos de segurança e efetividade jurídica, contra abusos e injustiças.

Além disso, é notória a relação do juiz com a demora nos processos frente a desatenção deste para com o cumprimento dos prazos, chamados prazos impróprios, que é o fator que se sobressai entre os de ordem subjetiva e ainda alerta para um certo comodismo da parte de muitos juízes quanto à carga horária de trabalho, já que o que se vê na prática é um tiranismo da parte destes, que mandam e desmandam, chegam atrasados, desta forma, embora os juízes:

estejam também sujeitos à observância de prazos, estes, por várias razões (algumas que se entrelaçam com questões mais profundas de organização da estrutura judiciária) não são, em geral, cumpridos, acarretando, pois, uma lentidão na administração da justiça. (Teresa Sapiro Anselmo Vaz *apud* CRUZ E TUCCI, 1997, p. 139)

E esse despreparo para enfrentar essas questões pode ser apontada também como uma das causas da morosidade da justiça, pois por mais que o Juiz tenha preparo para a área jurídica, em contrapartida não foram preparados para a função administrativa, função esta que o Judiciário também deve desempenhar, segundo ensinamento do Ministro Gilmar Mendes (2010), como presidente do CNJ; o juiz tem que ser um gestor, pois quem administra uma vara é um administrador e portanto deve assumir essa responsabilidade. E esse “despreparo” ocorre por duas razões: primeiro devido a falta de iniciativa dos juízes em adquirir capacitação administrativa e, principalmente pela não exigência deste preparo durante o processo seletivo e ao longo da carreira da magistratura (ROSSO, 2010, p. 41). É certo que não pode-se culpar exclusivamente a figura do juiz pela nada razoável duração dos processos,

entretanto, certas posturas deveriam ser tomadas e incentivadas, e que são preponderantes para a qualidade da prestação jurisdicional e uma delas é o aperfeiçoamento contínuo do magistrado, tanto em questões jurídicas quanto de gestão (ALVES JÚNIOR, 2003, p. 115), uma vez que se mostram relevantes para a duração que o processo terá.

Como por exemplo, o CNJ promove o Encontro Nacional do Judiciário sobre capacitação judicial, reunindo os magistrados e servidores, a fim de discutir as matérias mais importantes, como a formação dos magistrados, a estrutura administrativa; além disso, oferece cursos através do Centro de Formação e aperfeiçoamento de servidores do Poder Judiciário (CEAjud). Programas este que devem ser realizados para um melhor aprimoramento dos servidores responsáveis pelo andamento da justiça.

Por fim, quanto aos fatores relacionados a insuficiência propriamente material é importante frisar a dramática situação e escassez de condições ainda encontradas, principalmente o tocante aos espaços públicos e prédios destinados aos serviços judiciários, que notadamente merecem um projeto funcional. Há carência do próprio espaço físico, que proporcione aos serventuários da justiça condições apropriadas de trabalho e aos usuários dela um ambiente bem localizado e agradável, não é razoável, por exemplo, distribuir as repartições judiciárias em análogos labirintos, os conhecidos labirintos kafkianos, com lugares mal iluminados e nada agradáveis, o que provoca desconforto aos operadores e serventuários da justiça e principalmente aos cidadãos usuários, que não estão acostumados com estes locais, repelindo e causando-lhes grande angústia.

Em “O Processo” de Franz Kafka<sup>19</sup>, romance situado no final do século XIX e início do século XX, promove reflexões acerca da condição humana perante o Estado de direito na Modernidade, a burocracia e a relação com o ordenamento jurídico (MACEDO, 2015), na qual seu personagem principal ‘K’.(Joseph K.), totalmente à margem do conhecimento, via-se submetido a um processo judicial, sem sequer entender o procedimento e muito menos seus direitos<sup>20</sup>, infiltrando-se

---

<sup>19</sup> Franz Kafka, um escritor tcheco, nascido em Praga é considerado um dos principais escritores da literatura moderna é autor de O Processo, de 1925, cujo personagem principal K., é preso, julgado e executado por um crime que desconhece. Em seus livros, é comum o confronto entre os personagens e o poder das instituições, demonstrando a impotência e a fragilidade do ser humano.

<sup>20</sup> “Alguém deveria ter contado mentiras a respeito de Joseph K., pois, não tendo feito nada de condenável, uma bela manhã ele foi preso”(KAFKA, 1997, p. 7)

num mar de incertezas e em um Estado de Exceção, ainda que camuflado. O autor relata os temores de seu personagem:

perplexo com a existência, num obscuro pátio interno, de três escadas, nenhuma delas sinalizada, que davam acesso ao segundo andar de certo edifício decrepito, situado em zona mal afamada, e onde se localizaria a obscura sala do juizado de instrução de seu processo. (*apud* CRUZ E TUCCI, 1997, p. 143)

A famosa sala 325, falada por Rogério Cruz e Tucci (1997, p. 144) onde se processavam os recursos especial e extraordinário, no 3º pavimento do Palácio de Justiça do Estado de São Paulo era bem mais difícil de ser localizada do que a própria elaboração do recurso. Há várias experiências ao longo da história em outros países demonstrando que a falta de estrutura é fator importante da lentidão judicial, como por exemplo, na Hungria, onde os tribunais não se adaptaram às novas exigências sociais trazidas pela democratização do país, depois da queda do muro de Berlim. (GASPARDY, 1994, p. 197)

É fato que esses fatores atingem a todos as esferas do Judiciário, mas especialmente e de saltar os olhos é o que ocorre na Justiça Estadual, principalmente nas comarcas menores de cidades pequenas. Com Juízes trabalhando em condições desfavoráveis e precárias instalações com a responsabilidade social da magistratura e em locais que não recebem a devida atenção e cuidado, e sem dúvida é a sociedade que suporta as consequências, conforme Dalmo Dallari (*apud* CRUZ E TUCCI, 1997, p. 142-143):

Na realidade, não poucos magistrados são constrangidos a exercer a judicatura em dependências improvisadas ou com instalações muito precárias, com deficiência de espaço e sem o mínimo conforto necessário para o eficiente desempenho de suas tarefas. Desse descaso dos tribunais acabam sendo vítimas também, os demais participantes indispensáveis das atividades judiciárias, como os advogados, os membros do Ministério Público e os funcionários forenses. O grande sacrificado por essa discriminação contra a primeira instância, motivada, sobretudo pela acomodação ou indiferença das cúpulas judiciárias, é o povo, em nome de quem o Poder Judiciário decide e que é quem paga as despesas para instalação e manutenção dos serviços judiciais...

E não só os Juízes, mas todos que trabalham em prol da justiça, na grande maioria dos fóruns há insuficiência de materiais, como as obsoletas organizações dos feitos: o arcaico papelório dos autos, os fichários datilografados que em pleno século XXI ainda existe, os inúmeros vai e vem dos autos, numa infundável prática burocrática de acúmulo de documentos (DALLARI, 1996, p. 156-157), o que demonstra em mais um aspecto a deficiência que persiste na Justiça, que ainda vive

nesse período arcaico<sup>21</sup> onde mais parece que a informática e os avanços tecnológicos ainda não chegaram.

Aspecto este que lentamente está sendo modificado com o PJE (Processo Judicial Eletrônico) com investimento e uso mais intensivo da tecnologia e é uma das propostas do CNJ. Como ocorre em outras esferas, a exemplo da Justiça Federal, realizada através de vários sites como os sistemas de processo eletrônico CRETA, SAPIENS, SICAU, onde as petições, despachos, sentenças, são intentadas e proferidas em um simples clique, disponível a todos as partes imediatamente:

O processo eletrônico funciona através de um portal de internet no qual os usuários – magistrados, servidores da Justiça e advogados públicos e privados – são previamente cadastrados e identificados com *login* e senha. Comparecendo o cidadão na sede da Justiça, sua pretensão é lançada diretamente no sistema. Se preferir constituir advogado, este elaborará a petição inicial e, de seu próprio escritório, a encaminhará. Acionado o botão "enviar", seja pelo servidor da Justiça, seja pelo advogado, a petição inicial será distribuída instantaneamente e, nesse momento, o interessado receberá na tela do computador a informação de que o processo foi distribuído, que número obteve no protocolo, qual é a vara e qual juiz julgará a causa. Recebendo a ação virtual, o juiz, depois de verificar a regularidade da causa e decidir eventual pedido de liminar, determinará a citação do réu, que é feita também eletronicamente, clicando um botão. E essas providências podem ser tomadas por bloco. Além de funcionar em tempo real, o processo eletrônico faz desaparecer todas as barreiras impostas pelo tempo e pela distância, podendo o processo ser acessado a todo o momento e por todos os interessados ao mesmo tempo e de qualquer lugar. (GARCIA *apud* GONÇALVES GUIMARÃES)

Neste panorama, é bem verdade que se comparado com a atividade manual de consulta aos processos o uso da internet consegue dispor de tempo consideravelmente menor:

Olhando-se 'fichinhas' para procurar um processo, num método manual, a consulta a um processo é feita em média em 30 minutos, enquanto o atendimento completo em uma consulta em que o sistema está informatizado é de no máximo 5 minutos, sendo que no segundo o funcionário obtém os dados de três ou quatro processos no monitor de um computador. (ROURE; PASSOS, 1997, p. 19)

Entretanto como todas mudanças, também estão gerando descontentamentos principalmente da parte dos advogados e possíveis problemas que podem ocorrer, neste sentido o professor Sérgio Renato Tejada Garcia (*apud* GONÇALVES GUIMARÃES, 2008, p. 31) conclui que:

Evidentemente que, em que pese ser o processo eletrônico o melhor remédio para desburocratizar a Justiça, torná-la mais ágil e econômica, etc., tem também seus defeitos, que, por certo, são superados pelas vantagens.

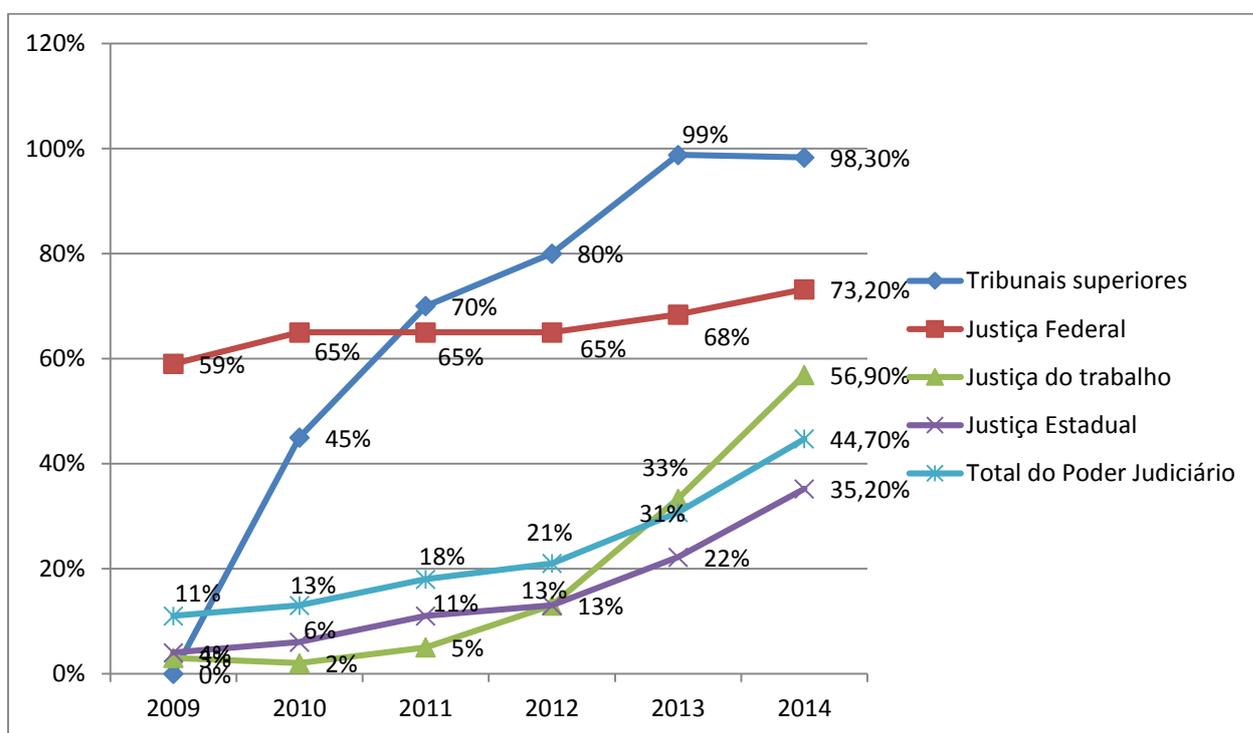
---

<sup>21</sup> Sobre o tema Mello em entrevista à revista Veja afirmou que "em alguns lugares do Brasil, a justiça está num estágio pré-histórico, pois falta até papel e caneta. Se falta isso, imagine o resto."

É muito comum usuários reclamarem do desconforto de ler petições diretamente na tela do computador, ou muitas vezes terem que examinar documentos mal digitalizados ou poucos legíveis. Há também, eventualmente, problemas de velocidade de rede de acesso à internet. Há ainda limitações no desenvolvimento do *software*, que nem sempre contempla todas as situações que surgem no dia-a-dia do processamento de causas judiciais. Por certo que são problemas reais e deve-se investir para superá-los. Como se pode ver, o processo eletrônico começou de uma forma muito modesta, porém ganhou uma dimensão que sequer as previsões mais otimistas podiam imaginar.

O projeto de processo eletrônico foi apresentado em outros países como a Costa Rica, Equador, Peru, Chile e Canadá e fora constatado que não existe nada semelhante, “o Brasil caminha a passos largos no cenário mundial como um precursor na virtualização dos processos” (CNJ, 2015, p. 36), o percentual de casos novos eletrônicos vem aumentando gradativamente desde 2009, atingindo em 2014, um número de 11,8 milhões de processos:

**Gráfico 7 - Crescimento dos casos novos eletrônicos no quinquênio 2009-2014**



Fonte: Relatório Justiça em Números – CNJ (2015 – ano-base 2014)

O processo eletrônico é considerado como uma das principais propostas de descongestionamento do Judiciário, não só informatização judicial, mas também dos

cartórios através da uniformização dos sistemas e fusão de cartórios a fim de dar maior celeridade das decisões e acesso às informações.

A Justiça está num momento de crise profunda, pelo que as soluções se exigem. O diagnóstico está desde há muito traçado: falta de meios humanos e materiais (como em tudo, sublinhe-se, não fossem os recursos econômicos escassos por definição), a crescente litigância judicial com o crescimento exponencial de processos, a maior complexidade legislativa, a necessidade de especialização dos operadores, as tensas relações com os media e uma generalizada tendência para criminalizar as mais insignificantes ilicitudes, a par de impulsos legislativos desmesurados, casuísticos e desintegrados da lógica do sistema. Em face da complexidade do "quadro clínico" urge concluir que a informatização do Direito não será a resposta ao problema. Mas a indagação fica: poderá a Informática jurídica ser uma parte da solução? (ALMEIDA FILHO, 2007)

Essa virtualização da Justiça de fato deve ocorrer, entretanto com a devida racionalização; para não criar e implantar programas que não guardam entre si qualquer exequibilidade operacional e possam agravar a situação, já complicada. É nesta senda que Dalmo Dallari que há quase 10 anos atrás (1996, p. 156) já chamou a atenção para o perigo da informatização, logicamente sem as devidas precauções e operacionalizações, isto porque “assim como o fato de adotar uma Constituição escrita não é suficiente para transformar uma ditadura em democracia, a informatização dos tribunais poderá significar o advento de uma era de ‘injustiças informatizadas’”, ou seja, utilizar-se da informatização como meio de realizar injustiças, através de decisões precipitadas ou equivocadas por problemas operacionais, visto que, é importante esclarecer que a virtualização judicial deve implicar não simplesmente a celeridade na tramitação, mas deve alterar a cultura organizacional, desde a estrutura, recursos humanos, processos de trabalho, padrões de desempenho e de gestão. (GONÇALVES GUIMARÃES, 2008, p. 49-50) E por isso, a informatização deve ser tratada como um meio de ferramenta e apoio e não como um fim em si mesmo, ou solução milagrosa.

Para tanto deve-se aproximar cada vez mais a sociedade, através do seus cidadãos, com o Direito, já que este é instrumento indispensável ao homem a fim de poder dar efetivamente a ordem, segurança jurídica, paz, os ideais de justiça tão almejados. O que por certo implica em uma maior disseminação de processos, que intensificou-se desde a Constituição de 1988, a denominada Constituição cidadã, em virtude da maior conscientização de seus direitos e gera o que pode-se denominar de uma cultura de litígio, cada vez mais processos sendo ajuizados e isso ocorre por que vivemos o fenômeno da judicialização dos conflitos, que pode

ser considerado como um dos principais fatores, somados ao crescente aumento da população, da ampliação do exercício da cidadania e maior conhecimento dos direitos, o judiciário fica abarrotado de feitos sociais, o que gera expectativas de direitos superiores aos recursos existentes (PINHEIRO *apud* ARAÚJO, 1999, p. 70), onde a maiorias dos conflitos e impasses passam pelo crivo do Judiciário o que infelizmente as estruturas judiciárias não conseguem acompanhar com a mesma velocidade e gera uma lentidão desenfreada da justiça.

Além disso, inúmeras são as causas inúteis ou as que poderiam ter sido resolvidas através de outras alternativas, como ainda na esfera administrativa, ou através da conciliação, e ainda as causas simplesmente ajuizadas por má-fé, vingança, ódio, o que se afasta do real e ideal senso de justiça e se aproximando mais do estado de natureza de Hobbes<sup>22</sup>, só que com um terceiro pra resolver (no caso o Estado). Nesse sentido constata Andréia Mendes Svedas (2001, p. 18):

Processos referentes a causas absurdas, irrelevantes, repetitivas, movidas por modismo, por interesses psicológicos ou satisfação pessoal, colaboram, significativamente, para o acúmulo de processos que aguardam julgamento. Pesquisas revelam que tais causas abarrotam o Judiciário, favorecendo a morosidade, criando opinião crítica na maioria das pessoas de que a Justiça continua lenta e sem agilidade.

Nesse mesmo entendimento, Valtércio Pedrosa (2005):

Inúmeros processos que tramitam na justiça brasileira poderiam ser resolvidos em menor tempo, com custo mais baixo, sem causar hipertrofia de atribuições judiciárias. Adoção de menores abandonados, pedidos de guarda e tutela, divórcios consensuais, inventários, execução de testamentos, alvarás, etc., desde que não existissem disputas entre os interessados, poderiam ser resolvidos em instâncias administrativas. Estas ações caracterizam o cotidiano do judiciário nas pequenas cidades. São de pouca complexidade e não envolvem conflitos sociais dignos de apreciação pelo Poder Judiciário.

O crescimento do número de demandas sejam elas válidas ou não, conjuntamente com o aumento progressivo da população é considerada como uma das principais causas da morosidade, uma vez que quanto maior o número de demandas torna-se impossível a análise e julgamento dos feitos em tempo razoável, principalmente quando o número de juízes, funcionários e auxiliares da justiça apresenta-se desproporcional a demanda. É bem verdade que a quantidade de

---

<sup>22</sup> Thomas Hobbes é um dos maiores pensadores da Ciência Política e afirma existir antes do contrato social uma espécie de estado de natureza onde o homem é levado pelo ódio e guerra, onde este é livre e através desta liberdade desenfreada que existe uma guerra de todos contra todos, na qual o homem é o lobo do próprio homem.

juizes deveria ser proporcional à demanda, o que não ocorrendo gera um acúmulo de processos e aumentando ainda mais a taxa de congestionamento, com isso a carga de trabalho dos juizes repercute diretamente no tempo de solução do conflito.

Sem falar da burocracia que permeia todo o procedimento, visto que o Brasil é reflexo de uma herança histórico-cultural caracterizada pela ausência de pragmatismo, cheia de formalismos e influenciada pela tradição romano-germânica. As leis brasileiras não foram criadas de início em função do modo de viver, mas da necessidade de estruturar o país, enquanto colônia portuguesa, semelhante à metrópole. Praticamente as ordenações portuguesas foram aproveitadas no Brasil e com isso nossas leis foram elaboradas de acordo com sua hiperbólica burocracia. E é por essa burocracia que o processo judicial possui esse apego à forma e a exigência de documentos, guias, autenticações, protocolos, carimbos. E esse processo de burocratização tornou-se caracterizador e é apontado por Kafka em vários momentos de sua obra, entendendo que o Estado levado pela burocracia afasta-se de sua função, sobre isso José Lebre de Freitas (*apud* CRUZ E TUCCI, 1997, p. 141-142) afirma que:

é por vezes kafkiana (e Kafka habitou Praga nos anos 30 [1930] e não um país da Comunidade Europeia nos anos 90) a sucessão de atos processuais(judiciais e das partes) que a prática judiciária exige para atingir determinado resultado. Por exemplo: a citação de um réu que se esquiva é efetivada depois de vários requerimentos, muitos despachos, intimações e conclusões, cartas expedidas e diligências inúteis do oficial de justiça, mas que, se a lei fosse observada desde o início, muitas vezes encurtaria o tempo perdido para a realização do ato.

Acerca do assunto, interessante é a metáfora de Franz Kafka, ao comparar o efetivo acesso à justiça com um porteiro poderoso, ou seja, a porta está aberta, criando a impressão de que é acessível a todos, mas há um guarda à sua frente, simbolizando os entraves encontrados e que infelizmente ainda torna-se inalcançável (MACEDO, 2015):

Diante da lei está um porteiro. Um homem do campo dirige a este porteiro e pede para entrar na lei. Mas o porteiro diz que agora não pode permitir-lhe a entrada. O homem do campo reflete e depois pergunta se então pode entrar mais tarde. 'É possível', diz o porteiro, 'mas agora não'. Uma vez que a porta da lei continua como sempre aberta, e o porteiro se põe de lado, o homem se inclina para olhar o interior através da porta. Quando nota isso, o porteiro ri e diz: 'Se o atraí tanto, tente entrar apesar da minha proibição. Mas veja bem: eu sou poderoso. E sou apenas o último dos porteiros. De sala para sala, porém, existem porteiros cada um mais poderoso do que o outro. Nem mesmo eu posso suportar a visão do terceiro'. O homem do campo não esperava tais dificuldades: a lei deve ser acessível a todos e a qualquer hora, pensa ele. (KAFKA, 1991, p. 23-25)

Outro caso ilustra bem a realidade burocrática e o sentimento de injustiça, livro *Victimes – Les oubliés de la justice* de 1997 do autor Jehanne Collard (*apud* CRUZ E TUCCI, 1997, p. 118-120), o advogado relata em um capítulo, a insuportável lentidão dos processos que estavam em curso perante as cortes da justiça francesa:

No primeiro andar do Palácio de Justiça de Metz, a grande sala do tribunal de apelação está repleta. O novo presidente olha com evidente desdém a pilha de processos sobre a escrivaninha. Nesta véspera do feriado de 11 de novembro, a pauta encontra-se carregada mas pouco gloriosa: nada de grandes casos criminais e uma quantidade de recursos em matéria civil. As vítimas, por não serem legitimadas a promover a revisão de uma decisão penal de primeira instância, pretendem apenas que a justiça aprecie novamente o pleito referente às suas indenizações. Nada de muito estimulante para esse jovem e brilhante magistrado. Com um gesto enérgico, o presidente convoca ao redor de si todos os advogados:

- Senhores, eu só julgarei os casos nos quais as partes estejam presentes ou tenham justificado a ausência mediante carta dirigida ao juízo. Os outros serão adiados. Sei que esse não é o costume em Metz, mas intenciono fazer observar essa regra de procedimento. Os senhores deveriam ter sido informados disso por uma carta enviada há alguns dias para o órgão de classe.

Os advogados se entreolham desamparados. A maioria deles vinha de Paris, de Lyon, ou de ainda mais longe, e não tinham sido advertidos desse singular capricho. Nessa espécie de julgamento em matéria cível, as partes jamais comparecem e todos os tribunais se acomodam à realidade. O advogado da família C. tenta comover o magistrado:

- Senhor presidente, meus clientes estão presentes e aguardam esse julgamento há mais de um ano...

- Os senhores são parte em questão de natureza cível. O réu está presente ou justificadamente ausente?

Negação consternada do advogado de defesa.

- Nesse caso o julgamento esta adiado para 14 de fevereiro.

A quase totalidade dos outros processos tiveram a mesma sorte. A sala esvazia-se rapidamente. No corredor, o advogado tenta explicar o incidente aos integrantes da incrédula família C.. Seu filho morreu em acidente de motocicleta. Eles já amargaram a esperança durante um ano para que o promotor se dignasse a levar o caso a julgamento perante o tribunal de primeiro grau. E quinze meses mais para que a corte de apelação examinasse o processo. O pai exaspera-se:

- É isso a sua Justiça! Eles pouco ligam para as pessoas. Se eu trabalhasse assim, há muito tempo estaria desempregado!

Para Mme. C., após tamanha espera, a decepção foi muito forte. Ela passa mal e desmaia nos corredores do Palácio. A ambulância, chamada por um médico, a leva rapidamente. É preciso preparar a corte de honra: espera-se pelo magistrado de Sceaux, que faz sua inspeção correicional. O ministro chega alguns instantes mais tarde. O presidente da corte de apelação, livre de suas audiências, pode recebê-lo. Pequeno drama cotidiano da justiça francesa, onde, em razão da demora com a instrução, somada à delonga da audiência, dos adiamentos incompreensíveis e das deliberações intermináveis, além dos erros de procedimento e da indiferença dos magistrados, o jurisdicionado perde a sua fé na instituição. A justiça está em pane. Ninguém mais nega. Jacques Toubon, o Ministro da Justiça, reconhece uma 'situação de embolia'. O relatório preparado em novembro de 1996 pela comissão de leis do Senado revela verdadeira 'denegação de justiça'. A Corte Europeia de Haia censura frequentemente a França por desrespeito ao art. 6º da Convenção dos Direitos Humanos - regra que

determina que 'toda pessoa tem direito de ter sua causa ouvida publicamente e com equidade, dentro de um prazo razoável'.

Com isto, é notória a relevância das leis para resolução, primeiramente porque como grande parte da doutrina aduz, existe um verdadeiro descompasso em decorrência do número excessivo de leis o que acarreta grande dificuldade, como também a própria linguagem utilizada, prolixa e complexa, gera grandes discussões e diferentes posicionamentos. Porém é necessário notar que não seria falta de lei que causa este grave problema, tampouco obscuridades nela; mas que sejam criados meios que possa efetivar as leis e de instrumentos que possam executar seus mandamentos de forma efetiva, justa e real. O professor José Carlos Barbosa Moreira (2004, p. 4-5) ensina que:

a demora resulta da conjugação de múltiplos fatores, entre os quais não me parece que a lei, com todas as imperfeições que tem, ocupe o lugar de máximo relevo. Recordemos, antes de mais nada, a escassez de órgãos judiciais, a baixa relação entre o número deles e a população em constante aumento, com a agravante de que os quadros existentes registram uma vacância de mais de 20%, que na primeira instância nem a veloz sucessão de concursos públicos consegue preencher. Teríamos de incluir no catálogo das mazelas o insuficiente preparo de muitos juizes, bem como o do pessoal de apoio; em nosso Estado, e provavelmente não só nele, a irracional divisão do território em comarcas, em algumas das quais se torna insuportável a carga de trabalho, enquanto noutras, pouco movimentadas, se mantém uma capacidade ociosa deveras impressionante; a defeituosa organização do trabalho e a insuficiente utilização da moderna tecnologia, que concorrem para reter em baixo nível a produtividade....Se ainda resta dúvida, atente-se na diferença ponderável de resultados obtidos, no seio de um mesmo tribunal, sob idênticos regimentos e condições de trabalho, pelos diversos órgãos fracionários: esta câmara julga qualquer apelação comum em um mês ou dois; aquela outra gasta quase um ano, possivelmente mais, para prestar igual serviço.

Essa é a lição de Alexandre Freitas Câmara em sua obra lições de Direito Processual Civil:

Fique registrado meu entendimento segundo o qual a crise do processo não é a crise das leis do processo. Não é reformando leis processuais que serão resolvidos os problemas da morosidade do Poder Judiciário. É preciso, isto sim, promover-se uma reforma estrutural, que dê ao Poder Judiciário meios efetivos para bem prestar tutela jurisdicional, o que exige vontade política para mudar o atual estado das coisas.

Este é outro percalço existente, a deficiente vontade política, e legislativa, ao além de colaborarem com a lentidão, não respondendo satisfatoriamente aos anseios da sociedade, criam projetos de leis que resultam em leis sem qualquer aplicabilidade e quando dá-se ênfase, porque o que ocorre na maioria das vezes é uma preocupação exacerbada com vetores não tão urgentes, nem tão importantes.

Os projetos de leis que são encaminhados para o Poder Legislativo têm caminhos tortuosos e a burocracia imprimida, inclusive pela Constituição e pelos regulamentos internos do citado poder, acabam por inviabilizar a aprovação de matérias de alto interesse para o país e para melhoria de vida de seus habitantes. Os exemplos são vários e seria tedioso enumerá-los. Basta lembrarmos do Código Civil Brasileiro. Lá permaneceu por mais de 30 anos, no entra e sai, para modificações e só em dezembro de 1997 foi finalmente aprovado. A aprovação de projetos para serem transformados em leis que dizem respeito ao social chega a ser um milagre. (OLIVEIRA, 2003)

Infelizmente enquanto persistir esta falta de atenção política para buscar minimizar esse inconveniente, espera-se algum resultado das reformas feitas timidamente, que consigam modernizar o direito processual. (CRUZ E TUCCI, 1997, p. 11-12) Principalmente num momento tão importante como este com a aprovação do Novo Código de Processo Civil sancionado em 16 de março de 2015, depois de anos de debates e discussões, código este que é promessa de atualização do judiciário e possui como um de seus objetivos principais conferir celeridade na resolução dos conflitos e tramitação dos processos, com a criação de novos mecanismos em busca da conciliação entre as partes; simplificou a defesa do réu; extinguiu alguns recursos; alterou a regra de honorários advocatícios na fase recursal, onde o litigante que recorrer e este recurso for improvido deverá arcar com os honorários sucumbenciais o que por certo só irão interpor aqueles que realmente acreditam ter razão e não simplesmente por fins meramente protelatórios.

Contudo a principal e importante alteração no que diz respeito a duração razoável do processo é o julgamento por ordem cronológica, uma espécie de gestão processual, aspecto este que não era regrado pelo ordenamento e o Juiz o definia de acordo com sua conveniência, contexto alterado com o Novo Código estabelecendo que os processos devem ser julgados por ordem cronológica de conclusão da instrução, independentemente da complexidade da causa, ou seja, haverá uma lista de processos aptos para julgamento que deverá estar à disposição para consulta pública em cartório e na internet, isto é, cada pessoa saberá a ordem de julgamento dos processos e a quantidade, evitando que os juízes selecionem os processos mais simples e qualquer hipótese de favoritismo. Este é o fator de maior discussão e resistência entre os magistrados que acreditam poder resultar no congestionamento maior ainda do Judiciário.

No entanto, não há sanção processual para o magistrado que não observar esta ordem, a não ser a de natureza administrativa-disciplinar (FIGUEIREDO, 2015).

Por isso não é possível afirmar se essa regra conseguirá ser realmente efetivada e respeitada na prática, ou se será apenas mais uma tentativa de solucionar o problema da morosidade.

Cumpramos lembrar que nos encontramos às portas de um novo sistema de processo, razão pela qual é fundamental alimentarmos os espíritos de renovação, pois somente assim podemos dar início a uma nova caminhada. Sabemos que uma nova legislação não pode ser compreendida como o fim de uma caminhada que percorreu todo o processo legislativo. Ela é apenas a coroação de um movimento por renovação e recomeço. É apenas um capítulo na história institucional do direito processual brasileiro. E, simultaneamente, a abertura para que as vias comunicativas abertas até então não se fechem. (THEODORO JR *et al*, 2015, p. 397)

Enfim por tudo que foi exposto muito ainda pode ser elencado dentre as causas da morosidade, mas registre-se que foram escolhidas as principais e mais reclamadas, não excluindo outras tão responsáveis quanto. E a partir disso pode-se segundo Francisco Fernandes de Araújo sintetizá-las segundo a relação com o problema:

A) Causas Imediatas ou diretas:

- I) Excesso de serviço;
- II) Insuficiência de juízes e pessoal auxiliar;
- III) Equipamentos e estruturas físicas inadequadas;

B) Causas mediatas ou indiretas:

- I) Despreparo dos magistrados e demais operadores do direito;
- II) Abuso e negligência das cúpulas administrativas;
- III) Ensino jurídico deficiente para formação dos magistrados;
- IV) Legislação processual complexa e inadequada;
- V) Fatores de natureza histórico-cultural;
- VI) Ausência de interesse do governo;

Por todo exposto, fica claro que inúmeras são as influências e causas (sejam diretas ou indiretas) da morosidade do Poder Judiciário, e ressalte-se que não pode-se atribuir exclusivamente aos operadores do direito o peso da culpa. Deve-se reconhecer que é indubitavelmente reflexo e resultado de todo um contexto do país, seja ele histórico, econômico, social e/ou político, dentre outros.

### 3 PRINCIPAIS CONSEQUÊNCIAS DA INDEVIDA DEMORA DA JUSTIÇA

#### 3.1 O DESPRESTÍGIO DO PODER JUDICIÁRIO COMO CONSEQUÊNCIA DA MOROSIDADE

Fato é que inúmeras são as consequências desta morosidade, refletindo em diversos âmbitos, por isso é necessário observar antes de tudo, os principais afetados, logicamente além dos próprios interessados como se verá adiante; mas de modo sistemático, esse problema viola indubitavelmente o direito de acesso à justiça e o próprio Estado Democrático de Direito, em virtude de que o direito a proteção jurídica é uma consequência do Estado de Direito e nessa linha de raciocínio está estritamente ligado à ideia de democracia, até por que “não pode haver democracia sem justiça”. (ARAÚJO, 1999, p. 34). Fato é que a concepção de democracia e principalmente a de regime democrático encontra-se em desenvolvimento, necessitando ser continuamente lapidada, possuindo ainda uma visão utópica, conforme fala de Ezequiel Theodoro Silva (1997, p. 59-60):

Quando confrontamos essa concepção de democracia com o sistema social ou o regime brasileiro de governo, vemos que os fatos concretos de nossa realidade estão longe de uma qualificação democrática... vemos que a democracia ainda se coloca como uma utopia, um horizonte-esperança, como um desejo a ser realizado pelo povo brasileiro.

Apesar das visões otimistas e revolucionárias de alguns, ainda vivemos num regime bastante fechado, onde o controle da sociedade seja ele político, econômico ou judiciário, infelizmente encontra-se nas mãos de uma minoria privilegiada.

Ressalte-se, ainda, que uma adequada resposta do Judiciário é fator essencial ao próprio Estado Democrático de Direito (BEDAQUE, 1995, p. 28), isto é, o Estado que age e promove seu poder de julgar baseado no respeito e observância da lei. Assim, reconhecendo-se o importante papel do Judiciário e igualmente da magistratura para implantação e preservação do sistema democrático, resta claro que as dificuldades existentes impedem de maneira inevitável que o Estado cumpra efetivamente com suas funções e garantias constitucionais, principalmente o direito de acesso à justiça e conseqüentemente à razoável duração do processo, ou seja, a rápida solução do conflito, e são os referidos direitos que repercutem nas decisões judiciais em tempo social e economicamente toleráveis para a sociedade, visto que, este é o objetivo inerente a Jurisdição e em decorrência disso, a longa duração dos

processos afeta diretamente a credibilidade do próprio Poder Judiciário, o agente efetivador do direito, como pontua Francisco Fernandes de Araújo (1999, p. 38):

A morosidade processual viola, sem sombra de dúvida, direito fundamental da pessoa, que consiste na tutela jurisdicional sem dilações indevidas. Conflita, por isso mesmo, com o modelo democrático de magistratura. Quanto mais se adia a solução de um conflito, mais a Justiça se distancia do modelo ideal. Uma questão de credibilidade.

E esse descrédito, que é uma das principais consequências da morosidade decorre inicialmente do fato de que as partes do processo (entenda-se partes de um processo; todos que litigam, seja judicial, seja administrativamente) são os principais afetados das dilações indevidas, já que são os principais interessados na rápida e efetiva solução do processo, ou seja, são os beneficiários do princípio da duração razoável do processo que possui aplicação imediata a estes. A partir disso, toda a sociedade passa a ter uma imagem negativa e insegura do Judiciário, fato este que infelizmente encontra-se fixado no senso comum dos cidadãos desde muito tempo. Por esse motivo a efetividade e a tempestividade da prestação jurisdicional toma relevante papel na tentativa de restauração da confiança da população na instituição judicial, e nesta feita, fazer com que esta atinja de modo eficaz os fins (econômicos, sociais, políticos, religiosos, culturais) pretendidos com as demandas propostas.

Por tudo que foi apresentado, não pode-se esquivar das infinitas consequências e decorrências geradas, diante da imensidão de fatores ligados a este e por isso seria tarefa praticamente impossível estabelecer com precisão quais são e em que medida atuam, sob esse aspecto a opinião da sociedade em geral, dos juristas em particular é uníssona: há excessiva demora no procedimento judicial e infelizmente o desempenho da administração da Justiça encontra-se aquém das expectativas e anseios da sociedade, o que de fato provoca e tem dimensões bem mais amplas e complexas do que se imagina.

Nesse diapasão, conforme Tucci, pode-se inicialmente distinguir entre as consequências endoprocessuais, e as que vão além do processo judicial, o autor subdivide em efeitos prejudiciais aos protagonistas do processo, ou seja, as consequências ligadas as partes e os efeitos prejudiciais de natureza socioeconômica, extraprocessuais.

Dentre os efeitos as partes, as dilações indevidas ocasionam diversos inconvenientes para todos, tanto ao autor, que deseja uma resposta rápida do Judiciário, como ao réu que quer livrar-se do incômodo da demanda e mais, a

consequência primordial é o notório descrédito do próprio Poder Judiciário, que a cada dia que passa, fica com a imagem mais desprestigiada e desgastada. Ou seja, este mal repercute incisivamente na opinião pública quanto ao seu funcionamento e isto constitui grande importância na ordem social em vários aspectos, um deles quanto a vulnerabilidade dos órgãos da administração da justiça para com às influências dos mais favorecidos socialmente.

Nesse particular, e aqui vem o outro aspecto, a lentidão do processamento das questões judiciais, e o seu elevado custo em termos de dispêndio pelas partes interessadas, especialmente focalizados nos estudos de Cesare Castellano e Carlo Pace, são de influência importantíssima na opinião pública e no descrédito que eventualmente se manifeste. (ARAÚJO, 1999, p. 95)

E essa lentidão leva o cidadão a desacreditar no Poder Judiciário, principalmente por que, as partes do processo, conforme explicitado no início do capítulo, além de sofrerem diretamente os mais sérios riscos de obterem uma decisão injusta, tem que passar pela inaceitável demora, o que para Mauro Capelletti (*apud* CRUZ E TUCCI, 1997, p. 150) constitui:

fenômeno que propicia a desigualdade..., é fonte de injustiça social, porque a resistência do pobre é menor do que a do rico: este, e não aquele, pode, via de regra, aguardar, sem sofrer grave dano, uma injustiça lenta... Um processo longo beneficia, em última análise, a parte rica em detrimento da parte desafortunada.

Desse modo, a demora da justiça torna-se um problema social, no que consiste a tornar quase sempre uma das partes (sempre a desfavorecida economicamente) a mais prejudicada, na maioria das vezes o atraso não é uma derrota, mas uma conquista das classes dominantes (ARAÚJO, 1999, p. 90), uma espécie de vulnerabilidade processual. Fator este que influi no resultado final, uma vez que logicamente o custo da manutenção de todo aparato judiciário, o montante das custas judiciais, as despesas com produção de provas, honorários advocatícios, torna evidente que as pessoas menos favorecidas sofrem maior prejuízo com a demora das decisões. Isso afeta o caráter democrático da prestação jurisdicional, contribuindo para a convicção de que o Poder Judiciário privilegia os ricos (ARAÚJO, 1999, p. 117) e gerando em suas mentes um sentimento de desilusão e descrença na justiça. (PINHEIRO, 1996, p. 197).

É que o processo tem o condão de, no caso concreto, pôr em cena o jogo do mercado, o favorecimento e privilégios a minorias, o exercício de direitos baseados em ilegítimas acumulações de riquezas e o lucro abusivo. (RUI PORTANOVA *apud* CRUZ E TUCCI, 1997 p. 150)

Quem dispõe de tempo tem nas mãos a carta do triunfo. Quem não pode esperar, se sabe de antemão derrotado. Quem especula com o tempo para

preparar sua insolvência, para desalentar a seu adversário, para desinteressar os juízes, ganha em lei de fraude o que não poderia ganhar em lei de debate. (COUTORE *apud* CRUZ E TUCCI, 1997, p. 150)

É sem dúvidas uma dor, a amargura da parte interessada que padeceu durante anos e anos, sofrendo da exacerbada duração do processo, chamada de patologia do sentimento jurídico por Francisco Fernandes de Araújo, que compara inclusive esta para o jurista com a patologia do organismo humano para os médicos.

Em *A luta pelo direito*, Rudolf Von Jhering (1978, pp. 78-79) explicita que “o direito é a condição da existência moral da pessoa, e a afirmação do direito é que constitui a conservação moral da pessoa”, e é justamente nesse fator da rapidez onde as partes encontram o mais obstáculo de suas pretensões e sentimento de injustiça, o que considera-se o principal ponto de desequilíbrio do Judiciário.

A morosidade gera descrença do povo na justiça; o cidadão se vê desestimulado a recorrer ao Poder Judiciário quando toma conhecimento da sua lentidão e dos males (angústias e sofrimentos psicológicos) que podem ser provocados pela morosidade da litispendência. (MARINONI, 1997, p. 31)

O sistema judicial brasileiro torna a paciência um dos principais requisitos somados da coragem de enfrentar o tempo, aos que necessitam ingressar em juízo. “A morosidade da prestação jurisdicional tem frustrado direitos, desacreditando o Poder Público, especialmente o Poder Judiciário, e afrontando os indivíduos.” (ROCHA *apud* TEIXEIRA, 2000, p. 36).

O cidadão cumpridor de seus deveres, ao ver seu direito lesado, recorre ao Poder Judiciário acreditando ver reparado o dano sofrido num prazo máximo de dois anos. Ninguém procura o Judiciário para ver seu direito reconhecido em 5, 10 ou até 20 anos depois. Sempre acredita que sua demanda, por ser justa, será vitoriosa judicialmente num curto espaço de tempo. Não poderá ela aguardar tanto tempo para ter uma sentença depois de investir em custas processuais, advogado defensor, provável perícia, oficial de justiça e outras despesas. (...) Mas valeu a pena? Sete a oito anos de espera não é apenas um incômodo, mas principalmente injusto. Não no sentido de a sentença ter sido injusta, mas de que a demora não trouxe a esperada justiça, tornando-se menos justa ou menos injusta. A reparação que traria justiça entre um e dois anos, depois de tanto tempo, não somente faz perder o valor monetário da demanda, mas, principalmente, a paciência, a esperança e a crença na Justiça dos homens. (BEAL *apud* OLIVEIRA, p. 15)

A dor que o homem sente quando sofre esse tipo de “lesão” do direito, quando lhes são arrancados o direito à justiça, igualdade, para ele, individualmente, por que a denegação de uma justiça justa, ágil, célere fere a própria dignidade do ser humano e a seguir para a sociedade humana. (ARAÚJO, 1999, p. 89).

Desse fenômeno decorre o sentimento de impunidade, nos casos de crimes, na sociedade e principalmente nas vítimas e suas famílias que sofrem por anos e anos à espera de um mínimo de justiça, que fica esquecido no tempo, juntamente com o processo. As penalidades não devem demorar tanto, ou perdem o sentido, até pelo ideal da pena que é punição e prevenção. Como também, das pessoas que utilizam-se desta demora, e de má-fé prolongam o pagamento de dívidas.

Sem falar do fenômeno da prescrição que ao demorar tanto tempo para serem julgados, os crimes terminam por prescritos. A morosidade gera então na sociedade uma sensação de total injustiça e impunidade na aplicação da lei, colocando em xeque a eficiência do próprio Estado.

### 3.2 O REFLEXO DA MOROSIDADE NO DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Seguindo a linha de pensamento de Tucci (1997), há as chamadas consequências extraprocessuais, isto é, que vão para além do processo judicial e por certo possuem extrema importância e estão ligadas diretamente aos fins de pacificação social, que é o objetivo principal da ciência do direito, onde através de normas de conduta regulam a vida em sociedade, previnem e tentam resolver os conflitos. Cândido Rangel Dinamarco (1996, p. 317), em sua obra sobre a Instrumentalidade do Processo ressalta a importância da pacificação social da jurisdição, que não se atenha exclusivamente a aspectos jurídicos:

A jurisdição não tem um escopo, mas escopos (plural); é muito pobre a fixação de um escopo exclusivamente jurídico, pois o que há de mais importante é a destinação social e política do exercício da jurisdição. Ela tem, na realidade, escopos sociais (pacificação com justiça, educação), políticos (liberdade, participação, afirmação da autoridade do Estado e do seu ordenamento) e jurídico (atuação da vontade concreta do direito).

É de se observar, inicialmente, a relação entre os fenômenos econômicos e sociais, com os fenômenos de aparente predominância jurídica, principalmente em virtude da complexidade de tais fenômenos. (RÊGO, 2007). Como, por exemplo, seria possível encontrar aspectos econômicos a partir da prolação de uma sentença? Ou uma correlação entre as relações sociais e a atuação do Judiciário?

O saber humano, cada vez mais múltiplo e acumulativo, em suas mais diversas áreas e considerando mais de seis mil anos de civilização do *homo sapiens* sobre a face da terra, está a exigir, para uma maior aproximação da realidade, que se realize cruzamentos de dados, informações e postulados científicos de caráter interdisciplinar. A busca da

verdade, enquanto parâmetro científico, e mesmo filosófico, é tarefa inesgotável, irreduzível e infinita.

Mas que, não obstante, mostra-se preta de concretude e atualidade sempre renovável. (RÊGO, 2006, p. 24)

A priori é importante observar o significado da palavra “desenvolvimento”, termo este que comporta diversos sentidos. Numa perspectiva mais restritiva tem-se desenvolvimento como sinônimo de crescimento do produto interno bruto, da industrialização e conseqüente crescimento econômico, progresso tecnológico, ou ainda com a modernização social. Significado mais abrangente é o elaborado por Amartya Sen (*apud* RÊGO, 2007), comparando o desenvolvimento como um processo de alargamento das liberdades, ou seja, esses fatores como o PIB ou a industrialização são importantes meios de alargamento das liberdades, e não apenas fatores econômicos, mas também sociais, tais como os serviços de educação e saúde, os direitos políticos e cívicos de participar em debates públicos. Destarte, o desenvolvimento busca promover a liberdade através da eliminação das fontes de restrições, da pobreza, da falta de oportunidades, das privações sociais, da ineficiência dos serviços públicos e da prepotência dos Estados autoritários etc.

O direito ao desenvolvimento é um direito tanto dos indivíduos, dos povos, dos estados, enfim, baseiam-se na ideia da dignidade da pessoa humana, incompatível com quaisquer condutas que criem situações de desigualdades e de privação das necessidades e direitos básicos.

Esse tema tem merecido destaque diante das graves conseqüências que a grande duração dos processos gera para o aspecto econômico e social de um país, além disso, reflete o crescente interesse do papel das instituições como determinante do desenvolvimento (MUNIZ; LEAL JÚNIOR, 2012, p. 12).

no mundo ocidental, a evolução dos tribunais, dos sistemas legais e de um sistema judicial relativamente imparcial tem desempenhado um papel preponderante no desenvolvimento de um complexo sistema de contratos capazes de se estenderem no tempo e no espaço, um requisito essencial para a especialização econômica.(DOUGLAS NORTH *apud* RÊGO, 2007, p. 20)

Isto por que uma justiça leniente torna-se um grande “mal social” (CRUZ E TUCCI, 1997, p. 154) e é cada vez maior o consenso sobre o vínculo entre justiça e desenvolvimento:

provoca danos econômicos (imobilizando bens e capitais), favorece a especulação e a insolvência, acentua a discriminação entre os que têm a possibilidade de esperar e aqueles que, esperando, tudo têm a perder. Um processo que perdura por longo tempo transforma-se também num cômodo instrumento de ameaça e pressão, uma arma formidável nas mãos dos mais

fortes para ditar ao adversário as condições da rendição. (NICOLÒ TROCKER *apud* CRUZ E TUCCI, 1997, p. 154-155)

Torna-se causa de inúmeros ônus sociais, como as dificuldades de financiamentos e investimentos, as lesões aos direitos do consumidor, os encargos contratuais e etc. Ana Maria Jara Botton afirma que a morosidade na solução dos litígios é fato de inibição de investimentos na economia, pois para que haja investimentos altamente onerosos, é necessário que o investidor tenha, antes de tudo, segurança nos contratos a serem efetuados:

Os investidores somente irão realizar investimento de longo prazo, em especial os altamente especializados, quando e se estiverem seguros de que os contratos que garantem suas atividades serão corretamente implementados; não adianta o instrumento contratual conter regras acerca da forma de pagamento, das penalidades aplicáveis, a detalhada especificação de que o pagamento também inclui a remuneração do capital; torna-se necessário que o judiciário seja eficiente, independente, ágil, permitindo o devido respeito e cumprimento do contrato firmado [...] (*apud* MUNIZ; LEAL JÚNIOR, 2012, p. 13)

Seja em uma visão simplesmente econômica, entre os sujeitos envolvidos no processo, seja numa visão macroeconômica, onde a atuação do Judiciário, como uma instituição social de suma importância através da duração razoável do processo nos investimentos e crescimento do país, com a previsibilidade das decisões segundo a ordem legal vigente, ou com o cumprimento efetivo dos contratos, os direitos de propriedade, especialmente ao dar segurança jurídica, de tal forma João Carlos Leal Júnior e Tania Lobo Muniz (2012):

Um judiciário eficiente, que solucione os conflitos em prazo razoável, nos moldes traçados na constituição, é essencial para que firmas e indivíduos sintam-se seguros ao fazer investimentos específicos, sejam eles físicos ou em capital humano.

Além disso, a qualidade do serviço judiciário gera impacto sobre o investimento, especialmente quando mais especializada for a natureza desse.

Além disso, é possível afirmar que o funcionamento insatisfatório do serviço judiciário chega a reduzir o desenvolvimento de um país, no mínimo em 15% (CRUZ E TUCCI, 1997, p. 157), através dos negócios e atividades que não são efetivados. Prejudicando a economia sob dois aspectos; o primeiro por que aumenta a incerteza e os custos de transação, com a falta de uma proteção ágil e eficiente, principalmente relativas à decisões empresarias, mantém recursos parados e deixando-se de aproveitar novas oportunidades de negócios, a exemplo da locação de imóveis. O segundo, pelo impacto sobre os investimentos em infraestrutura que necessitam de um aparato regulador definidor das regras básicas, e por isso a

presença de um judiciário que faça com que estas regras e limites sejam respeitados é muito importante. Um melhor desempenho judicial, levaria a um crescimento no volume de negócios em 7,7% e um aumento de investimentos na ordem de 8,33%, como também um aumento de 5% nos empregos (RÊGO, 2007) e conseqüentemente estimula o crescimento e a melhoria do bem-estar social.

Um correto funcionamento do sistema econômico depende fundamentalmente do Sistema de Justiça instituído, quer da própria legislação em vigor, quer do sistema judicial que assegura o cumprimento dessa legislação. (CABRAL; PINHEIRO *apud* RÊGO, 2007)

Sem isso, as empresas privadas não terão nenhum estímulo, nem segurança de investir. À medida que se torna mais demorada a duração do processo, produzem-se mais incertezas, os empresários são obrigados a desenvolver mecanismos de proteção de seus negócios, capitais e investimentos, visto que a rapidez constitui um neutralizador dos riscos inerentes aos desequilíbrios dos mercados. (JOSÉ EDUARDO FARIA *apud* CRUZ E TUCCI, 1997, p. 159). Em suma, uma justiça ágil e eficiente, é essencial para que as empresas sintam-se seguras de realizar investimentos.

Armando Castelar Pinheiro, Chefe do departamento Econômico do banco de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), elaborou em 1996, para apresentar em seminário na Universidade de Maryland (Washington-DC), um estudo intitulado “O desempenho do sistema judicial e desenvolvimento econômico”, examinando as diversas vertentes do desempenho do Judiciário sobre o desenvolvimento econômico e notou a relação do judiciário com a economia, onde os países que apresentam uma administração da justiça eficiente e satisfatória estimulam o crescimento econômico:

Há uma evidência muito persuasiva de que sistemas judiciais que têm bom funcionamento aceleram o desenvolvimento econômico. Assegurando o direito de propriedade e os direitos contratuais, reduzindo a instabilidade social e restando as expropriações administrativas, imparcial, expedito e previsível, o Poder Judiciário propicia investimento, eficiência e progresso tecnológico. (PINHEIRO, 1996, pp. 21 e 42)

Seguindo seu estudo, Castelar Pinheiro publicou diversas obras sobre o impacto do Judiciário na economia, entre elas em 2005 sobre a relação entre segurança jurídica, crescimento e as exportações, que sofrem bastante decréscimo diante da competitividade internacional, se comparadas a países onde há uma boa segurança jurídica.

Para serem competitivas, as empresas exportadoras necessitam especializar-se e investir em ativos específicos, voltados para mercados em que as regras e as preferências dos consumidores podem ser muito diferentes das que se observam domesticamente. A falta de segurança jurídica aumenta, porém, o risco e o custo das exportações que se especializam e fazem este tipo de investimento...Aumentar a segurança jurídica vai ajudar a tornar o Brasil um país mais próspero e a prevenir algumas injustiças. (PINHEIRO *apud* RÊGO, 2007)

Castelar Pinheiro (*apud* RÊGO, 2007), tratando especialmente dos países em desenvolvimento confirma a importância de um bom judiciário para o funcionamento de qualquer economia, e de forma programática, tem maior relevância entre aqueles em desenvolvimento e alvo de reformas, a exemplo do Brasil.

o Judiciário é uma das instituições mais fundamentais para o sucesso do novo modelo de desenvolvimento que vem sendo adotado no Brasil e na maior parte da América Latina, pelo seu papel em garantir direitos de propriedade e de fazer cumprir contratos.

É nesse contexto econômico e social que fora apresentado um estudo sobre a influência do PIB (produto interno bruto), que é uma variável que tende a relacionar-se ao índice de desenvolvimento humano- IDH, na celeridade dos processos de 1º grau da Justiça Estadual do Nordeste Brasileiro, apresentado no V Congresso Nacional de Administração e Ciências Contábeis – AdCont 2014, nos dias 16 e 17 de outubro de 2014 na cidade do Rio de Janeiro, RJ. Esse trabalho teve a finalidade de demonstrar os fatores determinantes e interferentes no tempo de resposta dos processos e portanto se o fator econômico está entre eles e baseou-se nos dados do relatório Justiça em números, entre o período de 2004 a 2008, através de cinco variáveis explicativas, quais sejam: a despesa do PIB regional (dpib); gastos com informática (ginf); gastos com pessoal (gpress); despesa por habitante (dhab) e área utilizada (garea).

Analisando os dados, percebeu-se forte nível de significância do PIB (dpib), como também das despesas por habitante (dhab), gastos com pessoas (gpress) e gastos com área (garea) e que possivelmente estas variáveis explicam o tempo de resposta à população (SILVA; PEREIRA; BORGES, 2014). Entretanto, entre as variáveis nota-se que o PIB apresenta maior impacto, ou seja é a variável de maior peso, ou seja, uma determinante na duração dos processos. E mais, demonstrou que a variável gastos com informática (ginf) não se mostrou muito relevante, isto é, chegou-se a conclusão de que os gastos com informática não mostraram-se tão importantes e sim é através de políticas públicas que pode-se alcançar mudanças nesses contextos.

Ademais, o Poder Judiciário possui papel relevante no Estado Democrático de direito, capaz de alterar tais contextos, que estão a parte das suas funções típicas e, dessa forma exerce uma função social. Para tanto, cumpre esclarecer qual o real sentido da terminologia “função social”, termo este que surgiu com as Constituições do México de 1917 e da Alemanha de 1919 e referia-se à superação de uma visão individualista, para uma noção onde toda a sociedade seja beneficiada e não apenas o indivíduo (LEANDRO, p. 11) Assim é a função social do Judiciário, pois deve atuar não em benefício de elites econômicas, mas deve dar uma resposta para a sociedade, com objetivo do bem-comum, contido nas diminuições das desigualdades sociais, o respeito à dignidade da pessoa humana, que são parâmetros para o exercício da cidadania e democracia, e são medidas inicialmente através da atuação deste na efetivação de políticas públicas e na facilitação do acesso ao poder judiciário que deve ser sensível as demandas sociais existentes, principalmente pelas camadas hipossuficientes da sociedade.

Ou seja, o Poder Judiciário torna-se uma instituição de transformação da realidade social, e essa função social do Judiciário nasceu a partir do Estado Social de direito, denominado Estado do bem-estar (*Welfare State*), superando as diretrizes do Estado Absolutista e do Estado Liberal de Direito, e a partir disso o Poder Judiciário passa a exercer papel mais efetivo, tutelando direitos sociais. Conforme José Luís Bolzan de Moraes (*apud* ASSAGRA DE ALMEIDA p. 04) o Estado Social visa garantir “tipos mínimos de renda, alimentação, saúde, habitação, educação, assegurados a todo o cidadão, não como caridade mas como direito político”. Contudo, na realidade foram reconhecidos principalmente direitos trabalhistas e com relação as demais questões sociais, tais como, educação, saúde, habitação, o judiciário continuou neutro e distante da problemática social.

Isso deu-se em virtude de que a estrutura do Judiciário vivenciou uma série e experiências, atravessou a alternância de regimes democráticos e totalitários no Brasil, sem sofrer contudo profundas transformações, como se realmente estivesse acima e distante das questões políticas e sociais, contribuindo para que fosse fixada uma concepção de que os direitos de natureza política, econômica e social não fossem de competência deste. (ESCRIVÃO FILHO, 2013, p. 02)

O Estado Democrático de direito, consagrado constitucionalmente no art. 1º, surge então para romper com esses obstáculos que ainda impediam a socialização

do direito e do Estado, tendo como finalidade a real transformação da realidade social e implementação da igualdade material. Nesse sentido, estabelece no art. 2º que: “São poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o legislativo, o Executivo e o Judiciário”, ou seja, o Poder Judiciário é parte integrante do Estado Democrático de Direito, e o sendo, tem o compromisso com a transformação da realidade social.

E mais, deve buscar realizar os objetivos fundamentais elencados no art. 3º, quais sejam:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

O Poder Judiciário tem a função de assegurá-los através da proteção dos direitos e garantias constitucionais e tem a legitimidade e o compromisso com a transformação social do país. A esse respeito, Willis Santiago Guerra Filho (*apud* ASSAGRA DE ALMEIDA, pp. 08-09):

Nesse momento, penso que se pode deixar um alerta ao Judiciário brasileiro, no sentido de que caso não assuma o papel central que lhe está reservado, na solução dos conflitos sociais, nosso quadro atual, em que se tem a absorção desses conflitos de formas alternativas, que deixam sempre um resíduo significativo de conflituosidade e de insatisfação, tenderá a assumir cores cada vez mais sombrias, distanciando-se cada vez mais da realização da sociedade delineada em nosso texto constitucional, ao que, acima de tudo, os juízes devem respeito.

Por esses motivos, torna-se relevante a questão da duração do processo na prestação jurisdicional como condição do efetivo exercício da cidadania e desenvolvimento da sociedade a partir das novas exigências e das diversas mudanças políticas, econômicas, sociais e culturais do mundo contemporâneo, de forma a acompanhar a evolução social. Isso porque, se o cidadão não tem garantida a resolução, de forma ágil e efetiva, do conflito que levou ao Judiciário, fica impossibilitado de exercer sua cidadania, porque seus direitos não restam concretizados no momento necessário.

Isso traduz-se da função social do direito, em sentido amplo e das suas influências na sociedade através da justiça, até porque o direito positivado deve ser

entendido como um instrumento apto a proporcionar o devido equilíbrio nas relações sociais. (NADER, 1996)

Nesse viés, de acordo com Cappelletti, o direito de acesso à justiça ágil é um fato essencial de todas as sociedades democráticas. É dever de cada Estado de patrocinar sistemas efetivos de patrocínio legal, judicial e extrajudicial aos que se encontram em situação de inferioridade econômica ou social (1988, p. 48)

A busca pelo desenvolvimento é o objetivo de toda e qualquer sociedade e no histórico brasileiro apresentou diferentes contornos, até 1970 desenvolvimento estava atrelado ao aspecto econômico, já na década de 80 adotou uma conotação mais social (DELGADO; THEODORO, p. 411). De qualquer forma, desenvolvimento constitui noção de progresso, evolução social, crescimento econômico, justiça social e foi dessa forma que Juscelino Kubitschek (JK) focalizou como ideologia de seu discurso governamental (CARDOSO, 1978), afirmando que:

O desenvolvimento constitui 'a mudança na rota de um País empenhado em transpor a barreira do subdesenvolvimento e ocupar, entre os povos do Mundo, o lugar que lhe cabe pela sua extensão, pelas suas riquezas, pelo valor dos seus filhos...'

É perceptível a importância da atuação do Judiciário e o papel relevante da duração razoável do processo, ao colaborar com o desenvolvimento do país, através de um judiciário ágil, eficiente, efetivo e que assegurem de maneira tempestiva os direitos e anseios da sociedade. O que como consequência "acredita-se que a eliminação da insegurança causada por decisões judiciais morosas proporcionaria elevação do Produto Interno Bruto (PIB) e aumento da taxa de crescimento econômico." (LEAL, 2010)

O judiciário necessita de maior atenção. E poucos percebem que isso tem muita importância num sistema político que pretende ser democrático (ARAÚJO, 1999, p. 34) cabendo ao Estado construir soluções viáveis para a questão, através de políticas públicas que possam o armar de instrumentos eficazes para assecuração do princípio da razoável duração do processo. Isto porque o princípio em questão é dirigido ao Estado como um todo (KOEHLER, 2013, p. 61) tanto Executivo, Legislativo, quanto vetores que vão para além do jurídico. Luiz Guilherme Marinoni afirma que:

ao visualizarmos o direito processual civil por meio de lente do acesso à justiça temos que fazer aflorar toda uma problemática inserida num contexto social e econômico. Daí a necessidade do processualista socorrer-se de outras ciências, bem como de dados estatísticos, a fazer refletir as causas

de expansão da litigiosidade, bem como os modos de sua solução e acomodação. O processualista precisa certificar-se de que toda técnica processual, além de não ser ideologicamente neutra, deve estar sempre voltada a uma finalidade social. Deve convencer-se, ainda, de que não somente os órgãos judiciários tradicionais têm condições para solucionar os conflitos de interesses. E, mais, se bem que indissociavelmente ligada à noção de acesso, aquele que trabalha com o direito tem o dever de imbuir-se da mentalidade instrumentalista, já que falar em instrumentalidade do processo ou em sua efetividade significa como mostra Cândido Rangel Dinamarco, "falar dele como algo posto à disposição das pessoas com vistas à fazê-las mais felizes(ou menos infelizes), mediante a eliminação dos conflitos que as envolvem, com decisões justas. (1992, p. 105-110)

Uma maior conscientização dos papéis reservados ao juiz, como a todos profissionais do sistema da justiça, como os advogados, os integrantes do Ministério Público, os Defensores Públicos etc., diante de suas responsabilidades e principalmente nos efeitos que estas possuem, demonstra grande relevância ao produzir novas reflexões de inserção social e no contexto social.

Com efeito, a tarefa fundamental do Estado Democrático incide em superar as desigualdades sociais e regionais, através de um regime que realize efetivamente a justiça social, dê maior segurança jurídica, com o aumento dos investimentos e empregos, melhores condições sociais, estabilidade política, enfim a economia se desenvolvendo. Por isso, pode-se afirmar que um sistema judicial que seja justo e responda aos anseios da sociedade com eficiência e presteza, assegurando os direitos e garantias constitucionais, entre eles o da razoável duração do processo, proporcionam então feitos positivos e de estímulo para o crescimento e desenvolvimento do país, seja economicamente ou socialmente, utilizando-o como instrumento de efetividade da justiça, plena igualdade processual, segurança jurídica, exercício da cidadania e conseqüentemente a erradicação das desigualdades sociais.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base nas pesquisas desenvolvidas com esse estudo tornou-se evidente o quanto é importante uma prestação jurisdicional justa, eficiente e principalmente em tempo razoável, após a inserção expressa do princípio da duração razoável do processo com a Emenda Constitucional nº 45 de 2004, demonstrando a relação de causalidade entre segurança, tempo e justiça.

Principalmente em virtude do descrédito que vive o Judiciário brasileiro, originado pela morosidade que o aflinge; a cultura de litigiosidade que ocasiona a cada ano um crescimento demasiado no número de processos pendentes, após a promulgação da Constituição de 1988, a chamada “Constituição cidadã”, que veio a garantir inúmeros direitos aos cidadãos, e estes por sua vez passaram a entrar mais na justiça para ver aqueles direitos efetivados na prática; os fatores de ordem técnica e subjetiva, relacionados ao procedimento, e principalmente a pessoa do Juiz e seu principal ato: a sentença, isto porque inúmeros recursos podem ser interpostos e a maioria os são por má-fé e fins meramente protelatórios; a insuficiência propriamente material, que infelizmente ainda é a realidade de muitas comarcas de cidades pequenas; os fatores institucionais, ligados ao próprio Judiciário enquanto instituição, ainda arraigado de tradicionalismos e aspectos burocráticos, quais sejam, as causas jurídicas.

Sejam fatores extrajurídicos como a falta de vontade política; a influência da mídia; da opinião pública, as relações de parentesco, que infelizmente ainda fazem parte do Judiciário Brasileiro; enfim, gerando inúmeras consequências para as partes do processo, os afetados de forma imediata, pois sofrem com a demora na efetivação de suas pretensões, sentimento este chamado por Francisco Fernandes de Araújo de Patologia do sentimento jurídico, mas de forma sistemática afeta toda a sociedade, o próprio Estado Democrático de Direito ao não assegurar um efetivo direito de acesso à justiça, deixando marcado um sentimento de impunidade e desprestígio do Poder Judiciário, conforme demonstra a pesquisa do IBOPE em 2015, comprovou que o Judiciário está entre as Instituições que possuem menos confiança da sociedade brasileira, ficando atrás da Igreja, Corpo de Bombeiros, forças Armadas, Escola, etc.

Interferindo na economia do país, com negócios que não são feitos, conflitos que se arrastam há anos, no desenvolvimento social através das desigualdades geradas entre aqueles que possuem melhor condição financeira de arcar com a demora em contraponto com aqueles que não têm condição financeira para tanto e não se sentem seguros com uma Defensoria Pública já sobrecarregada.

Diante da demasiada importância que assume o princípio da duração razoável do processo, deveriam ser criados meios através de políticas públicas que possam alcançar sua concretização na prática, com o intuito de propiciar a sociedade um Judiciário eficiente e que possa assegurar os direitos, garantias garantidos constitucionalmente. O tempo despendido para tanto não é possível afirmar com precisão, já que uma decisão rápida não é sinônimo de efetividade e justiça, segundo dados do Relatório das Metas Nacionais do Poder Judiciário apresentado pelo CNJ, a Justiça Estadual possui como tempo médio de duração dos processos de 5 anos, a Justiça do Trabalho, 4 anos, e a Justiça Eleitoral e Juizados Especiais 3 anos, entretanto se sabe que essa é apenas uma média, visto que existem processos que perduram durante anos e anos, até décadas.

Contudo é notória a necessidade de mudanças, que vão muito além do Novo Código de Processo Civil. Apesar de ser um bom começo, as mudanças devem ser da própria Instituição, da própria sociedade enquanto democrática e sujeito de direitos e deveres, capaz de ser desenvolvida. Conforme José Afonso da Silva (2009, p. 110). “A tarefa fundamental do Estado Democrático de Direito consiste em superar as desigualdades sociais e regionais e instaurar um regime democrático que realize a justiça social” Desenvolvimento este com um Judiciário eficiente, efetivo e que consiga solucionar as demandas em tempo razoável e consiga assegurar com presteza a realização de sua função social e o sentimento de justiça na sociedade.

## REFERÊNCIAS

- AHRENS, Maria Cecília Weigert Lomelino de Freitas. **Os direitos fundamentais do acesso à justiça e da razoável duração do processo e a arbitragem**. Revista TRT – 9ª R. Curitiba, n.64, Jan/Jun. 2010.
- ALMEIDA, Frederico Normanha Ribeiro de. **A nobreza togada: as elites jurídicas e a política da justiça no Brasil**. Apresentada como tese de doutorado em Ciência Política, Universidade de São Paulo, Programa de Pós-graduação em Ciência Política, São Paulo: USP, 2010.
- ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Processo Eletrônico e Teoria Geral do Processo Eletrônico: a informatização judicial no Brasil**. 3ª Ed., Rio de Janeiro: Gen: Forense, 2010.
- ALMEIDA PRADO, João Carlos Navarro de. **Princípio constitucional da celeridade processual**. 233 f. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.
- ALVES JÚNIOR, Francisco. **O princípio da eficiência e o Poder Judiciário**. Revista da ESMESE, nº 5, 2003. Disponível em <[http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/bitstream/handle/2011/18474/O\\_Princ%EDpio\\_da\\_Efici%EAncia\\_e\\_o\\_Poder\\_Judici%E1rio.pdf](http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/bitstream/handle/2011/18474/O_Princ%EDpio_da_Efici%EAncia_e_o_Poder_Judici%E1rio.pdf)> Acesso em 17 de jul. 2015.
- ALVIM, Carreira. **Manual de Direito Processual Civil, Parte Geral**. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005
- American Bar Association. Disponível em: <[http://www.americanbar.org/groups/criminal\\_justice.html](http://www.americanbar.org/groups/criminal_justice.html)> Acesso em: 21 de Mai. 2015.
- ARAÚJO, Francisco Fernandes de. **Responsabilidade Objetiva do Estado pela Morosidade da Justiça**. Campinas, SP: Copola Editora, 1999.
- ARRUDA, Samuel Miranda. **O direito fundamental à razoável duração do processo**. Brasília jurídica, 2006.
- ASSAGRA DE ALMEIDA. Gregório. **O poder judiciário brasileiro como instituição de transformação positiva da realidade social**. São Paulo: Pontifícia universidade católica de São Paulo. Disponível em: <<http://portal.trt15.jus.br/documents/124965/125404/Rev15Art8.pdf/7e74bcee-35d2-4a68-b596-7ec34f8f5a74>> Acesso em: 07 de ago. 2015.
- BARBOSA, Marcos Antônio Paderes. **A responsabilidade do Estado pela irrazoável duração do processo judicial**. Mestrado em Direito, PUC-SP São Paulo, 2010.
- BEAL, Flavio. **Morosidade da Justiça = Impunidade + Injustiça**. Santa Catarina: OAB/SC, 2006.
- BEDAQUE, José Roberto do Santos. **Direito e Processo: a influência do direito material sobre o processo**. 2ª. ed., 1995.
- BERGAMO, Mônica. **'A imprensa nunca deu bola para o mensalão mineiro', diz Joaquim Barbosa**. Coluna - Folha de São Paulo, 07.08.2012.
- BONAVIDES, Paulo. **Do país Colonial ao país neocolonial** (a derrubada da Constituição e a recolonização pelo golpe de Estado institucional). 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009.
- BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 2015.
- CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1998.

CARDOSO, Miriam Limoeiro. **Ideologia do desenvolvimento – Brasil: JQ-JK**. Rio de Janeiro: Paz & Terra, 1987.

CARNEIRO, P. C. **Acesso à justiça**: juizados especiais cíveis e ação civil pública. São Paulo: Forense, 1999.

CARVALHO, Luiz Gustavo Grandinetti Castanho de. **Liberdade de informação e o direito difuso à informação verdadeira**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2003.

CASTANHO DE CARVALHO, Luiz Gustavo. **Liberdade de informação e o direito difuso à informação verdadeira**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

COUTORE, Eduardo J. **Fundamentos del Derecho Procesal civil**. 4. Ed. Colección: maestros del Derecho Procesal, n. 1. Montevideo: b de F, 2002.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Demandas repetitivas e a morosidade na justiça cível brasileira**. Brasília, julho de 2011. Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/Publicacoes/pesq\\_sintese\\_morosidade\\_dpj.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/Publicacoes/pesq_sintese_morosidade_dpj.pdf)>. Acesso em: 29 de ago. 2015.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Estudo comparado sobre recursos, litigiosidade e produtividade**: a prestação jurisdicional no contexto internacional. Departamento de pesquisas judiciárias, Brasília, novembro de 2011. Disponível em: <[http://issuu.com/cnj\\_oficial/docs/estudo\\_comparado\\_sobre\\_recursos\\_li](http://issuu.com/cnj_oficial/docs/estudo_comparado_sobre_recursos_li)> Acesso em: 02 de set. 2015.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2015: ano-base 2014**. Departamento de pesquisas judiciárias. Brasília, 2015.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Metas Nacionais do Poder Judiciário 2009-2012**. Março de 2013.

CRUZ E TUCCI, José Rogério. **Tempo e processo**: uma análise empírica das repercussões do tempo na fenomenologia processual (civil e penal). São Paulo, 1997.

DA VIÁ, Sarah Chucid. **Opinião Pública - Técnica de Formação e Problemas de Controle**. São Paulo: Loyola, 1983.

DALLARI, Dalmo Abreu. **O poder dos juízes**. São Paulo: Saraiva, 1996.

DELGADO, Guilherme C; THEODORO. Mário. **Desenvolvimento e política social**. [S.1.:s.n.]

DIDONE. André Rubens. **A influência das ordenações portuguesas e espanhola na formação do direito brasileiro do primeiro império (1822 a 1831)**. Disponível em: <<http://repositorio.uscs.edu.br/bitstream/123456789/292/2/tese%20doutorado%20Prof%20Didone.pdf>>. Acesso em: 18 de ago. 2015.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 12ª ed. São Paulo. Malheiros editora, 2005.

ESCRIVÃO FILHO. Antonio Sergio. **Participação Social no Judiciário como instrumento para democratização da justiça**. Terra de direitos. Coord. Darci Frigo e Luciana Pivato. Disponível em: <[http://www.jusdh.org.br/files/2013/01/participacao\\_social\\_no\\_judiciario\\_como\\_instrumento\\_para\\_a\\_democratizacao\\_da\\_justica\\_antonio\\_escrivao\\_2010.pdf](http://www.jusdh.org.br/files/2013/01/participacao_social_no_judiciario_como_instrumento_para_a_democratizacao_da_justica_antonio_escrivao_2010.pdf)> Acesso em: 07 de ago. 2015.

FAZZALARI, Elio. Processo. Teoria generale. **Novíssimo Digesto Italiano**. V. 13.

FECCHIO, Mariceles cristhina; MUNGO, Marileia Rodrigues. **Da evolução histórica do princípio da celeridade processual**. Revista de ciência jurídicas e soc. Da Unipar. Umuarama. Vol. 9, n 1. P. 117-127, 2006.

FERNANDES, Ricardo Vieira de carvalho. **Influências extrajurídicas sobre a decisão judicial: determinação, previsibilidade e objetividade do direito brasileiro**. Brasília 2013.

FIGUEIREDO, Roberto. **O Novo CPC e a ordem cronológica de julgamento dos processos, será que se sustenta?** 2015. Disponível em: < <http://www.armador.com.br/wordpress/o-novo-cpc-e-a-ordem-cronologica-de-julgamento-dos-processos-sera-que-se-sustenta/> > Acesso em: 31 de ago. 2015.

FRANCO, Marcelo veiga. **A violação do direito fundamental à razoável duração do processo como hipótese de dano moral**. Direitos fundamentais e Justiça – ano 7, nº 23, p. 256-282. Abr/jun. 2013 Disponível em; <[http://www.dfi.inf.br/Arquivos/PDF\\_Livre/23\\_Doutrina\\_Nacional6.pdf](http://www.dfi.inf.br/Arquivos/PDF_Livre/23_Doutrina_Nacional6.pdf)> Acesso em: 29 de ago. 2015.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **Técnicas de Aceleração do processo**. Editora Lemos & Cruz, São Paulo, 2003.

GASPARDY, Ladislao. **I tempi del processo civile nell'ordinamento ungherese**, in Studi in onore di Vittorio Denti, v. 2, Padova, Cedam, 1994.

GONÇALVES GUIMARÃES, Paulo César. **Duração razoável e informatização do processo judicial**. Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP, Brasília, 2008.

GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri. **Dicionário Técnico Jurídico**. 13ª Ed, Rideel, São Paulo, 2010.

GRINOVER, Ada Pellegrini *et al.* **Teoria geral do processo** 14ª. ed., São Paulo: Malheiros Editores, 1998

IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **SIPS – Sistemas de Indicadores de Percepção Social** – Justiça. Brasília, 2011. Disponível em: <<http://www.ipea.gov.br>>. Acesso em: 20 de abril 2015.

IVANOSKA SILVA, Maria Esperia da. **O direito fundamental à razoável duração do processo e a responsabilidade civil pelo seu descumprimento no ordenamento jurídico brasileiro**. Dissertação de mestrado, UNICAP, 2009.

JHERING, Rudolf Von. **A luta pelo direito**, tradução de Vicente Sabino Junior, São Paulo: José Bushatsky, 1978.

KAFKA, Franz. **Um médico rural**: pequenas narrativas. Trad. Modesto Carone. 2. ed. São Paulo: Brasiliense, 1991.

\_\_\_\_\_. **O Processo**. Tradução: Torrieri Guimarães. 3ª Ed. São Paulo: Marin Claret, 2009.

KEITH; V. E. Whittington; KELEMEN R. Daniel; GREGORY, A. Caldeira. **The Oxford handbook of law and politics**. 2008

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. Tradução João Baptista Machado. Martins Fontes, São Paulo, 1999.

KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. **A razoável duração do processo**. 2ª edição. Editora Juspodivm, Salvador, 2013.

LEAL, Rogério Gesta. **Impactos econômicos e sociais das decisões judiciais**: aspectos introdutórios. Brasília: ENFAM, 2010.

LEANDRO, Paulo Cesar cavasin. **Cidadania como justiça: uma análise da “função social” do poder judiciário no brasil**. Universidade federal de são carlos – são Paulo. I semana de pós-graduação em ciência política.

LOPES JR., Aury; BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Direito ao Processo Penal no Prazo Razoável**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Júris, 2006.

MACEDO, Thayna de Araújo. **O estado de exceção não declarado: uma entrada nos labirintos kafkianos do direito moderno**. (2015) disponível em: <<http://emporiadodireito.com.br/o-estado-de-excecao-nao-declarado-uma-entrada-nos-labirintos-kafkianos-do-direito-moderno-por-thayna-macedo/>> Acesso em: 31 de ago. 2015.

MALDONADO, Maurílio. **Separação dos poderes e sistema de freios e contrapesos: desenvolvimento no estado brasileiro**. [S.1.: s.n.] Disponível em: <[http://www.al.sp.gov.br/StaticFile/ilp/separacao\\_de\\_poderes.pdf](http://www.al.sp.gov.br/StaticFile/ilp/separacao_de_poderes.pdf)> Acesso em: 16 de Mai. 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela Cautelar e Tutela Antecipatória**, RT, São Paulo, 1.993. RT, São Paulo, 1992.

\_\_\_\_\_. **Novas linhas de processo civil**. 3ª ed. rev. e ampl. São Paulo, Malheiros, 1999.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O futuro da justiça: alguns mitos**. Revista da Escola Paulista da Magistratura, São Paulo, ano 1, v.2, 2001.

MOURA BITTENCOURT, Edgard de. **O juiz**. São Paulo: EUD, 1982

MOURÃO, Carolina Monteiro Duarte. **A razoável duração do processo: um estudo sobre a natureza jurídica e a efetividade**. UNICEUB, Brasília 2011.

MUNIZ, Tania Lobo. LEAL JÚNIOR, João Carlos. **Reflexos da morosidade do judiciário nas relações negociais internacionais**. RIEDPA – Revista internacional de estudos de direito processual e arbitragem. 2012.

NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do direito**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

NIETZSCHE, Friedrich. **O Livro do Filósofo**. Tradução de Rubens Eduardo Ferreira Frias). São Paulo: Centauro, 2001.

OLIVEIRA, Fabiana Luci de. **Justiça, profissionalismo e política: o STF e o controle de constitucionalidade das leis no Brasil**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2011.

PETERS, Adriana salgado. **O direito à celeridade processual à luz dos direitos fundamentais**. Dissertação de mestrado PUC-SP, 2007.

PIÇARRA, Nuno. **A separação dos poderes como doutrina e princípio constitucional – um contributo para o estudo das suas origens e evolução**. [S.1.: s.n.]

PINHEIRO, Armando Castelar. **Judicial system performance and economic development**, Rio de Janeiro, BNDES (ensaios), outubro de 1996.

PONCIANO, Vera Lúcia Feil. **Morosidade do poder judiciário: prioridade para a reforma**. Scientia iuris, londrina, v. 11, p. 209-226, 2007. Disponível em: <<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/4118/3522>> Acesso em: 19 de ago. 2015.

RAATZ, Igor; SANTANNA, Gustavo da Silva. **Elementos da história do processo civil brasileiro: do código de 1939 ao código de 1973**. 2011 [S.1.: s.n.]

RÊGO, Nelson Moraes. **Da Interdisciplinaridade do Direito com a Economia ou Pontos do Diálogo Científico em construção**. Revista do Instituto dos Magistrados do Brasil, nº 33, ano 11, Rio de Janeiro, 2006.

\_\_\_\_\_. **Do Processo Civil como Fator de Desenvolvimento socioeconômico**. 2007.

- RIBEIRO, Ivan César. **Robin Hood versus King John: como os juízes locais decidem casos no Brasil?** 2006 Disponível em: <[http://www.ipea.gov.br/ipeacaixa/premio2006/docs/trabpremiados/lpeaCaixa2006\\_Profissional\\_01lugar\\_tema01.pdf](http://www.ipea.gov.br/ipeacaixa/premio2006/docs/trabpremiados/lpeaCaixa2006_Profissional_01lugar_tema01.pdf)>. Acesso em: 16 de mai. 2015.
- ROCHA, César Asfor. **A luta pela efetividade da jurisdição**. São Paulo: revista dos tribunais, 2007.
- ROSSO, Vagner Fantinel. **O juiz-gestor à luz dos princípios da eficiência e da razoável duração do processo**. Monografia. Porto Alegre, 2010.
- SAMPAIO, Luiz Fernando Quadros Malta pinto de. **A Razoável duração do processo: o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal**. 1ª ed. – São Paulo, SP: Clube dos Autores, 2011. Disponível em: <[https://books.google.com.br/books?id=IW9FBQAAQBAJ&printsec=frontcover&source=gbs\\_ge\\_summary\\_r&cad=0#v=onepage&q&f=false](https://books.google.com.br/books?id=IW9FBQAAQBAJ&printsec=frontcover&source=gbs_ge_summary_r&cad=0#v=onepage&q&f=false)> Acesso em: 22 de mai. 2015.
- SILVA, Ezequiel Teodoro. **Leitura e realidade brasileira**. Porto Alegre: Mercado Aberto, 5ª ed. 1997.
- SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 32 ed. revista atualizada. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.
- SILVA, José Jailson da; PEREIRA, José Matias; BORGES, Erivan Ferreira. **Determinantes de desempenho: influência do PIB na celeridade dos processos de litigiosidade de 1º grau no Judiciário estadual Brasileiro**. V Congresso nacional de administração e ciências contábeis – Adcont 2014. Disponível em: <http://adcont.ppgcc.ufrj.br/index.php/adcont/adcont2014/paper/viewFile/1492/373> Acesso em: 08 de ago. 2015.
- SVEDAS, Andréia Mendes. **Morosidade da justiça: causas e soluções**. Brasília, 2001.
- TARUFFO, Michele. **La giustizia civile in Italia dal'700 a oggi**, Bologna, Il Mulino, 1980.
- TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. **As garantias do cidadão na justiça**. São Paulo: Saraiva, 2000.
- THEODORO JR, Humberto *et al.* **Novo CPC-Fundamentos e sistematização**. 2ª ed. Gen-forense, 2015.
- VIANA, Adriana Grandinetti. **A razoável duração do processo como mecanismo de desenvolvimento social**. 2007. 277p. Dissertação (Mestrado) – Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2007.